

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017, de 08 de março de 2016



EDIÇÃO Nº 878, PALMAS-TO, QUARTA-FEIRA, 13 DE NOVEMBRO DE 2019

Sumário:

| | |
|---|----|
| PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA | 2 |
| DIRETORIA-GERAL | 6 |
| CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO | 7 |
| CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO | 8 |
| 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA..... | 8 |
| 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL | 9 |
| 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL | 19 |
| 22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL | 19 |
| 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL | 20 |
| 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI | 21 |
| 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI | 23 |
| 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS | 24 |



<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO CONJUNTO PGJ/CGMP Nº 003/2019

Dispõe sobre a remessa à Corregedoria-Geral de informações relativas à saúde, renda, bens e valores, residência e exercício da docência por parte dos membros do Ministério Público.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E O CORREGEDOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições previstas nos artigos 17, inciso XII, alínea b e 39, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 13 da nº Lei 8.429/92, que determina ao agente público a obrigatoriedade da apresentação de declaração de renda, bens e valores que compõem seu patrimônio privado, bem como do cônjuge, companheiro, filhos e outros dependentes, com indicação das fontes de renda, no momento da posse, anualmente e no término do exercício do cargo ou função;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.730/93 estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções na esfera federal, sendo aplicável, no que couber, de acordo com seu artigo 7º, aos Estados e Municípios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 129, § 2º da Constituição Federal, 119, inciso XXVIII, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e na Resolução nº 04/2016/CSMP, que determinam que os membros do Ministério Público devem residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização expressa do Procurador-Geral de Justiça, em caso de justificativa e relevante razão, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 128, § 5º, inciso II, alínea d, da Constituição Federal, que veda ao membro do Ministério Público o exercício de qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 73/2011, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre o acúmulo do exercício das funções ministeriais com o magistério por membros do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, após inspeção realizada no ano de 2013, a Corregedoria Nacional detectou deficiência no controle das informações prestadas pelos membros do Ministério Público quanto aos dados relativos à declaração de renda, bens e valores, residência e exercício da docência;

CONSIDERANDO que, em consequência, o Conselho Nacional do Ministério Público determinou ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público que implantasse sistema de controle das referidas informações;

CONSIDERANDO ainda a preocupação da Corregedoria-Geral com a regularidade do serviço pelos órgãos

do Ministério Público, que, por sua vez, pressupõe a presença do membro com higidez física e mental, evitando hiatos por força de licenças por motivo de doença;

CONSIDERANDO, por fim, a implementação do sistema SRDIR (Saúde, Residência, Docência e Imposto de Renda), hospedado no Athenas, utilizado para o encaminhamento de informações relativas à saúde, renda, bens e valores, residência e exercício da docência;

RESOLVE:

Artigo 1º. O membro do Ministério Público deve encaminhar à Corregedoria-Geral, anualmente, até o dia 30 de maio, por meio do sistema SRDIR (Saúde, Residência, Docência e Imposto de Renda), as informações a respeito de renda, bens e valores que compõem seu patrimônio privado, abrangendo os do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sua dependência econômica, até o momento em que passar à inatividade.

Artigo 2º. O membro do Ministério Público deve informar à Corregedoria Geral, anualmente, até o dia 10 de março, por meio do sistema SRDIR (Saúde, Residência, Docência e Imposto de Renda), o endereço de sua residência.

Parágrafo Único – Sempre que ocorrer alteração de endereço, a Corregedoria-Geral deve ser comunicada no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Artigo 3º. O membro do Ministério Público deve comunicar à Corregedoria Geral, semestralmente, até os dias 10 de março e 10 de setembro, por meio do sistema SRDIR (Saúde, Residência, Docência e Imposto de Renda), o exercício ou não de atividade docente.

Parágrafo único. Caso o membro do Ministério Público assuma o exercício da atividade docente após os dias 10 de março ou 10 de setembro, ou se houver alteração dos dados e informações informados anteriormente, a Corregedoria-Geral deve ser comunicada no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Artigo 4º. O membro do Ministério Público pode informar à Corregedoria Geral, por meio do sistema SRDIR (Saúde, Residência, Docência e Imposto de Renda), o seu quadro de saúde física e mental, através do preenchimento de formulário disponível no sistema, visando, caso queira, um diagnóstico por parte do Setor de Saúde do Ministério Público.

Artigo 5º. O descumprimento das disposições contidas no presente Ato Conjunto poderá ensejar responsabilização, nos termos da lei.

Artigo 6º. A Corregedoria-Geral é responsável pelo sigilo das informações sobre renda, bens e valores que lhe forem entregues, devendo adotar as medidas para conservar sua confidencialidade, nos termos da lei.

Artigo 7º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente os Atos Conjuntos nº 002/2011, 001/2012 e 001/2016.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de novembro de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador-Geral de Justiça Corregedor-Geral

PORTARIA Nº 1293/2019

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO para atuar nas audiências da 26ª Promotoria de Justiça da Capital, nos dias 12, 13 e 14 de novembro de 2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1294/2019

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 51, combinado com o art. 58, III e arts. 66 a 76 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e considerando o disposto no ATO nº 024/2016, de 28 de março de 2016;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo o primeiro na condição de titular e o segundo na condição de substituto, para o caso de impedimento e afastamento legal do titular, dos contratos elencados a seguir:

| Fiscal Técnico e Administrativo | Substituto de Fiscal | Número do Contrato | Objeto do Contrato |
|---|---|--------------------|--|
| Márcia Regina Dias Matrícula nº 275352 | Jair Francisco de Azevedo Matrícula nº 97509 | 069/2016 | O presente Contrato tem por objeto a prestação, pela CONTRATADA, de serviço de processamento de dados, consubstanciado na consulta on-line às bases de dados dos Sistemas Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, de acordo com Convênio celebrado entre a CONTRATANTE e a Receita Federal do Brasil - RFB, publicado no Diário Oficial da União - DOU de 22/11/2002 e em atendimento a demanda COTEC 418/2008. |

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do ATO nº 024/2016, de 28 de março de 2016.

Art. 3º Revoga-se a Portaria 1241/2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1295/2019

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Sistema de Plantão instituído do âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2019, conforme Ato 072/2016, e o teor do protocolo e-Doc nº 07010311784201947;

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria nº 625, de 11 de junho de 2019, na parte que designou os Promotores de Justiça da 7ª Regional (Almas, Arraias, Aurora do Tocantins, Dianópolis, Paranã e Taguatinga), que permaneçam de plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2019, conforme escala adiante:

| 3ª REGIONAL | |
|---|--|
| ABRANGÊNCIA: Almas, Arraias, Aurora do Tocantins, Dianópolis, Paranã e Taguatinga | |
| DATA | PROMOTORIA DE JUSTIÇA |
| 14 a 22/11/2019 | Promotoria de Justiça de Paranã |
| 29/11 a 06/12/2019 | 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis |

Art. 2º Revogam-se as disposições com contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1296/2019

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando o teor do protocolo nº 07010311307201981;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor JOÃO PEDRO DA SILVA, Assessor Jurídico de Procurador de Justiça, matrícula nº 119059, na 3ª Procuradoria de Justiça, retroagindo seus efeitos a 11 de novembro de 2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1297/2019

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do E-doc nº 07010312055201916;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça GUSTAVO SCHULT JÚNIOR para responder pela Promotoria de Justiça de Wanderlândia, no período de 12 a 19 de novembro de 2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1298/2019

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do E-doc nº 07010312055201916;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça Substituta JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR para responder pela Promotoria de Justiça de Paranã, no período de 12 a 29 de novembro de 2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1299/2019

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando os afastamentos das Promotoras de Justiça Weruska Rezende Fuso Prudente e Maria Cristina da Costa Vilela;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA para atuar perante a 1ª e 2ª Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, nos casos de impedimentos e afastamentos dos Promotores de Justiça designados para as referidas turmas recursais, no período de 12 a 22 de novembro de 2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, 12 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1300/2019

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

Considerando o Sistema de Plantão instituído do âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme Ato nº 108/2019;

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria 625/2019, na parte que fixou a escala de plantão da 3ª Regional (Arapoema, Colinas do Tocantins, Colmeia, Guaraí, Itacajá e Pedro Afonso), fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana, feriados e pontos facultativos no segundo semestre de 2019, conforme a seguir:

| 3ª REGIONAL | |
|--|------------------------------------|
| ABRANGÊNCIA: Arapoema, Colinas do Tocantins, Colmeia, Guaraí, Itacajá e Pedro Afonso | |
| DATA | PROMOTORIA DE JUSTIÇA |
| 14 a 22/11/2019 | 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí |

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1301/2019

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 17, III, “i”, e 131, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02 de janeiro de 2008, Ato nº 025/2019, Ato nº 039/2008 e Resolução nº 30 do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR, a partir de 20 de novembro de 2019, a Portaria nº 1149/2019, na parte que indicou ao Senhor Procurador da República Regional Eleitoral, o Promotor de Justiça abaixo relacionado, para atuar perante a Zona Eleitoral especificada, conforme a seguir:

| Z.E. | SEDE | PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL | PERÍODO |
|------|---------------------|--|-------------------------|
| 15ª | Formoso do Araguaia | Francisco José Pinheiro Brandes Júnior | 01/10/2019 a 30/09/2021 |

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1302/2019

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando os afastamentos das Promotoras de Justiça Weruska Rezende Fuso Prudente e Maria Cristina da Costa Vilela;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça MARIA NATAL DE CARVALHO WANDERLEY para atuar nas audiências da 1ª e 2ª Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, no 13 de novembro de 2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, 12 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1302/2019

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando os afastamentos das Promotoras de Justiça Weruska Rezende Fuso Prudente e Maria Cristina da Costa Vilela;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça MARIA NATAL DE CARVALHO WANDERLEY para atuar nas audiências da 1ª e 2ª Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, no 13 de novembro de 2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, 12 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1303/2019

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR, a partir de 18 de novembro de 2019, a Portaria nº 1087/2019 que designou a Promotora de Justiça ZENAIDE APARECIDA DA SILVA para responder cumulativamente e conjuntamente na 3ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1304/2019

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora LIDIANE GOMES CAETANO, matrícula nº 93608, na 2ª Promotoria de Justiça da Capital, retroagindo seus efeitos a 11 de novembro de 2019.

Art. 2º Revoga-se a Portaria nº 977/2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 05 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1516.0000502/2019-31

ASSUNTO: Procedimento Licitatório objetivando a formação de Ata de Registro de Preços para aquisição de mobiliários.

INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

DESPACHO Nº 708/2019 – Em cumprimento ao previsto no artigo 7º, § 2º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, APROVO o Termo de Referência, às fls. 84/96, objetivando a formação de Ata de Registro de Preços para aquisição de mobiliários, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas, das Promotorias de Justiça da Capital e do Interior do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008; devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38, da Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/02 e no Decreto Federal nº 7.892/13, bem como nos Atos PGJ nº 014/2013 e nº 021/2016, considerando as manifestações favoráveis constantes no Parecer Administrativo nº 254/2019, às fls. 108/112, exarado pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico nº 121/2019, às fls. 115/117, emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, 12 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1516.0000044/2019-78

ASSUNTO: Procedimento licitatório objetivando a aquisição de equipamento detector e avaliador de junção não-linear.

INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

DESPACHO Nº 709/2019 – Em cumprimento ao previsto no artigo 7º, § 2º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, APROVO o Termo de Referência, às fls. 212v/215, para aquisição de equipamento detector e avaliador de junção não-linear, visando atender as necessidades da atividade de segurança institucional no âmbito do Ministério Público do Tocantins. Ato contínuo, na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38, da Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 10.520/02, bem como no Ato PGJ nº 025/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes no Parecer Administrativo nº 257/2019, às fls. 223/226, exarado pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico nº 122/2019, às fls. 227/229, emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, 12 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1516.0000385/2019-86

ASSUNTO: Homologação de procedimento licitatório objetivando a formação de Ata de Registro de Preços para contratação de empresa(s) especializada(s) no fornecimento de tintas e materiais para pintura.

INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

DESPACHO Nº 710/2019 – Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38, da Lei nº 8.666/93, na Lei Federal nº 10.520/02, no Decreto Federal nº 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ nº 014/2013 e nº 021/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Administrativo nº 255/2019, às fls. 532/534, oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico nº 120/2019, às fls. 535/537, emitido pela Controladoria Interna, ambas desta instituição, referentes ao procedimento licitatório objetivando a formação de Ata de Registro de Preços para contratação de empresa(s) especializada(s) no fornecimento de tintas e materiais para pintura, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas e das Promotorias de Justiça do Interior do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Presencial, do tipo Menor Preço por Item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Presencial nº 033/2019, HOMOLOGO o resultado do dito

certame, no qual foi adjudicada a proposta da seguinte empresa licitante vencedora: ATON LICITAÇÕES EM MATERIAIS DE INFORMÁTICA EIRELI – Item 15, em conformidade com a Ata da 2ª Sessão Pública, acostada às fls. 518/519, do Pregão Presencial em referência, apresentada pela Comissão Permanente de Licitação e Proposta de Preços acostada às fls. 528/529. Determino a lavratura da respectiva Ata de Registro de Preços. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, 12 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

AUTOS Nº: 19.30.1516.0000519/2018-60

ASSUNTO: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 042/2019 – Aquisição de veículos de fabricação nacional.

INTERESSADO (A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS.

DESPACHO Nº 063/2019 – Nos termos que faculta a Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea “a”, item 8 do Ato nº 033/2017, estando devidamente cumpridos os requisitos previstos no Decreto Federal nº 7.892/13, que, consoante disposição do Ato nº 014/2013, se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no OFÍCIO/GAB/DPG Nº 642/2019, de 08 de novembro de 2019, da lavra do(a) Defensor Público-Geral do(a) Interessado(a), Fábio Monteiro dos Santos, bem como as informações consignadas no MEMO Nº 356/2019 – C.P.L/P.G.J.-TO, de 12 de novembro de 2019, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto Federal nº 7.892/13, AUTORIZA a adesão do(a) DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS à Ata de Registro de Preços nº 042/2019 – Aquisição de veículos de fabricação nacional, conforme a seguir: Item 03 (03 un), mediante autorização do Ordenador de Despesas solicitante e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos e a anuência do respectivo FORNECEDOR REGISTRADO, observando que as aquisições e contratações pretendidas deverão ser efetivadas em até noventa dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22, § 6º do Decreto Federal nº 7.892/13.

Encaminhem-se os presentes autos ao Departamento de Licitações para os procedimentos de praxe.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, 12 de novembro de 2019.

Uiliton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

PROCESSO Nº: 19.30.1511.0000602/2019-25

ASSUNTO: Baixa Patrimonial por Inservibilidade - Irrecuperabilidade
INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

DECISÃO Nº 134/2019 – O Diretor-Geral, após apreciar o inteiro teor dos autos em questão, DECIDE com fulcro nos dispostos do artigo 2º, inciso IV, alínea “f”, do Ato/PGJ nº 033/2017, c/c artigo 32, inciso III, §§1º e 5º e artigo 41, incisos II, todos do Ato PGJ nº 002/2014, observadas a Portaria nº 044/2019 (fl. 02), as Solicitações de Baixa de Bem Patrimonial nº 033/2019 (fls. 17/21) e nº 034/2019 (fl. 22), o Relatório de Análise e Avaliação da Comissão Especial para Baixa Patrimonial (fls. 08/13), considerando a manifestação, nos termos do Parecer Administrativo nº 261/2019 (fls. 24/26), da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral e demais documentos correlatos carreados, AUTORIZAR a baixa patrimonial e contábil dos 105 (cento e cinco) itens relacionados na Solicitação de Baixa de Bem Patrimonial nº 033/2019, por inservibilidade/irrecuperabilidade, cujo total geral baixado é de R\$ 13.921,58 (fls. 17/21) e dos 04 (quatro) itens relacionados na Solicitação de Baixa de Bem Patrimonial nº 034/2019, por inservibilidade/irrecuperabilidade, cujo total geral baixado é de R\$ 252,32 (fl. 22), assim considerado o valor líquido de cada SBBP após a depreciação; e DETERMINAR a entrega das sucatas, após baixa e desfateação, a entidade que tenha como atividade a reciclagem de produtos semelhantes e com total atenção a preservação do meio ambiente.

Encaminhem-se os presentes autos à Área de Patrimônio para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de novembro de 2019.

Uiliton da Silva Borges
Diretor-Geral
PGJ

PROCESSO Nº: 19.30.1511.0000583/2019-53

ASSUNTO: Baixa Patrimonial de Bens Inservíveis
INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

DECISÃO Nº 135/2019 – O Diretor-Geral, após apreciar o inteiro teor dos autos em questão, DECIDE com fulcro no art. 17, inc. II, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, nos dispostos do artigo 2º, inciso IV, alínea “f”, do Ato/PGJ nº 033/2017, c/c artigo 31, §2º; artigo 32, §§1º, 5º e 6º e artigo 41, incisos II e III, todos do Ato PGJ nº 002/2014, considerando a Portaria nº 044/2019 (fl. 02/vv), o Relatório de Análise e Avaliação da Comissão Especial para Baixa Patrimonial (fls. 03/05), a Solicitação de Baixa de Bem Patrimonial nº 027/2019 (fl. 07/08, v), o teor do Ofício Nº 86/2019/DIRGERAL/HMDR (fl. 21), bem como a manifestação da Controladoria Interna e da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, nos termos do Despacho nº 074/2019 (fls. 13/15) e do Parecer Administrativo nº 265/2019 (fls. 30/32), respectivamente, e demais documentos correlatos carreados nos autos, AUTORIZAR a baixa patrimonial e contábil dos 61 (sessenta e um) itens do tipo mobiliários de marcas e modelos diversos e que estão relacionados na SBBP nº 027/2019, no valor total baixado de R\$ 5.921,95 (cinco mil, novecentos e vinte e um reais e noventa e cinco centavos) e AUTORIZAR a DOAÇÃO

dos mesmos à Secretaria de Estado da Saúde - TO, para equipar o Hospital e Maternidade Dona Regina, localizado nesta Capital, conforme termos contidos na respectiva Minuta às fls. 17/20.

Encaminhem-se os presentes autos à Área de Patrimônio para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de novembro de 2019.

Uiliton da Silva Borges
Diretor-Geral
PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ATA DA 232ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove (03.10.2019), às nove horas e vinte e dois minutos (09h22min), no plenário dos Colegiados, reuniram-se, para a 232ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público, sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça José Omar de Almeida Júnior, os Procuradores de Justiça Marco Antonio Alves Bezerra, Membros; e José Demóstenes de Abreu, Membro e Secretário. Registrou-se a ausência dos Procuradores de Justiça João Rodrigues Filho e Ana Paula Reigota Ferreira Catini. Consignou-se ainda a presença do Promotor de Justiça Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira, do Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público, Promotor de Justiça Luciano César Casaroti, e de servidores da instituição. Verificada a existência de *quorum*, o Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição nº 848, em 01/10/2019. Dando início aos trabalhos, por ocasião da apreciação do Ofício Circular nº 38/2019/PRES, oriundo do Conselho Nacional dos Procuradores Gerais, e objetivando **traçar as diretrizes do processo eleitoral para escolha de membro que concorrerá a composição do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP**, o colegiado deliberou, por unanimidade, pela manutenção do nome do Promotor de Justiça Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira, resultante da eleição ocorrida em 22/02/2019, a que se refere o artigo 2º da Lei Federal nº 11.372 e Resolução CSMP nº 008/2018. *Impõe-se o registro de que a presente sessão foi integralmente gravada, cuja cópia contendo todas as manifestações dos Conselheiros passa a integrar a presente ata (de forma a dar ciência sobre a integralidade das falas realizadas na reunião).* Nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente sessão às nove horas e trinta e quatro minutos (09h34min), do que, para constar, eu, _____, José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça e Secretário do Conselho Superior, lavrei a presente, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação.

José Omar de Almeida Júnior
Presidente

Marco Antonio Alves Bezerra
Membro

José Demóstenes de Abreu
Secretário

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ATO CGMP Nº 05/2019

Dispõe sobre o exercício das funções de magistério por membro do Ministério Público e a obrigatoriedade de sua comunicação à Corregedoria-Geral.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do artigo 39, da Lei Complementar Estadual nº 051/98;

CONSIDERANDO que, nos termos dos artigos 128, inciso II, alínea d, da Constituição Federal e 44, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, aos membros do Ministério Público é vedado o exercício de outra função pública, salvo uma de magistério;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 73/2011, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre o acúmulo do exercício das funções ministeriais com o exercício do magistério por membros do Ministério Público da União e dos Estados;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 4º da Resolução nº 73/2011, do Conselho Nacional do Ministério Público, “o exercício de docência deverá ser comunicado pelo membro ao Corregedor-Geral da respectiva unidade do Ministério Público, ocasião em que informará o nome da entidade de ensino, sua localização e os horários das aulas que ministrará”;

CONSIDERANDO que o exercício da atividade docente por membros do Ministério Público pressupõe a compatibilidade de horários e a ausência de prejuízo ao desempenho das funções institucionais;

CONSIDERANDO a importância da fiscalização e controle da atividade docente dos membros do Ministério Público pela Corregedoria-Geral;

RESOLVE:

Art. 1º O exercício da atividade de magistério por membro do Ministério Público deve observar o disposto na Resolução nº 73/2011, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 2º Somente é permitido o exercício da atividade de magistério ao membro do Ministério Público se houver compatibilidade de horário com o do exercício das funções ministeriais e desde que o faça em sua comarca de lotação.

§ 1º De forma excepcional, o Conselho Superior do Ministério Público pode autorizar o exercício da docência em entidade de ensino sediada em comarca diversa da lotação do membro.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, alterada sua comarca de lotação, o membro que exerce atividade docente deve renovar o pedido de autorização ao Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 3º O membro do Ministério Público deve comunicar à Corregedoria-Geral por meio do sistema SRDIR (Saúde, Residência, Docência e Imposto de Renda), hospedado no Athenas, semestralmente, até os dias 10 de março e 10 de setembro, o

exercício ou não de atividade docente, mediante o preenchimento dos seguintes dados:

- I – Nome e município da entidade de ensino;
- II – Modalidade de ensino;
- III – Disciplina;
- IV – Carga horária semanal;
- V – Se a atividade é exercida na comarca de lotação;
- VI – Data de início e término da atividade;
- VII – Dia e horário em que a atividade é exercida.

Art. 4º Caso o membro do Ministério Público assuma o exercício da atividade docente após os dias 10 de março ou 10 de setembro ou se houver alteração dos dados e informações constantes do artigo 3º, a Corregedoria-Geral deve ser comunicada no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º A Corregedoria-Geral informará à Corregedoria Nacional, anualmente, o nome dos membros do Ministério Público que exercem atividade docente e os casos em que foi autorizado, pelo Conselho Superior do Ministério Público, o exercício da docência fora da comarca de lotação.

Art. 6º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO,
em Palmas, 13 de novembro de 2019.

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920470 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0001170

Trata-se de Procedimento Administrativo visando acompanhar a atuação do Conselho Tutelar de Carmolândia-TO nos casos de acolhimento institucional.

Fora expedida a Recomendação nº 920068 (evento 2) ao Conselho Tutelar.

Sobreveio resposta do Colegiado conforme se denota no evento 10.

É o relatório do essencial.

De início, é importante rememorar que a atribuição do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se apenas a acompanhar a atuação do Conselho Tutelar de Carmolândia-TO nos casos de acolhimento institucional.

Após as providências adotadas, foi apresentado pelo conselho tutelar relatório informativo, dando conta que não existe casa de acolhimento em Carmolândia-TO.

Assim, deve ser observado aqui, o dispêndio que seria necessário para um município daquele porte, contemplar a instalação de uma Casa de Acolhimento, o que feriria obviamente o princípio da proporcionalidade.

Veja, não estamos aqui a defender que o município não deve implantar uma casa de acolhimento, estamos tão somente deixando claro que caso o município não possua local para acolher os infantes, pelo menos ofereça, alternativas de atendimento, o que na prática, significa encaminhá-los à Casa de Acolhimento Ana Caroline Tenório em Araguaína-TO e custear as despesas enquanto lá permanecem.

A própria política de atendimento destinada à efetivação do “direito à convivência familiar”, além de obrigatoriamente ter de abranger as mais diversas faixas etárias e situações (da criança recém-nascida - que todas entidades querem receber, ao adolescente de 17 anos usuário de substâncias psicoativas e autor de ato infracional - que NINGUÉM quer atender) deve oferecer - localmente - alternativas de atendimento, de modo que não fiquemos apenas na dependência de programas de acolhimento institucional.

É por isto que, sem prejuízo de um trabalho voltado à prevenção (que inclui a orientação/apoio/promoção social de famílias), devemos ter à disposição programas de “guarda subsidiada” (previstos não apenas pelo ECA, mas pela Constituição Federal - sendo o único programa para qual há expressa previsão legal e constitucional da “obrigatoriedade” da destinação de receitas oriundas dos Fundos da Infância) e “acolhimento familiar”, que poderiam ser acionados, em especial, quando recomendável a manutenção da criança/adolescente na família extensa ou - de outro lado - não recomendável, por qualquer razão, o acolhimento institucional (como em matéria de infância e juventude “cada caso é - realmente - um caso”, é impossível de antemão dizer o que é melhor quando - daí porque é sempre bom ter alternativas de encaminhamento).

Devemos, enfim, exigir do Poder Público local, a implementação da política, assim como a adequação dos programas e serviços (assim como das entidades governamentais e não governamentais que os executam) tanto àquela quanto às normas aplicáveis.

Dessa feita, levando-se em consideração a ínfima quantidade de casos que poderiam ensejar acolhimento no município de Carmolândia-TO, não vejo por ora, a necessidade de instalação de uma casa de acolhimento, por outro lado, o município deve sempre que acionado, garantir alternativas num patamar condizente com a demanda, assim sendo, imperioso o arquivamento deste feito.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 12, da Resolução nº 174/2017/CNMP determino o ARQUIVAMENTO DESTA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO e, por se tratar de interesses individuais indisponíveis, encaminho os autos para homologação do Conselho Superior, nos termos do artigo acima mencionado.

Cientifique-se os interessados nos endereços constantes nos autos, e os demais por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Araguaína-TO (artigo 13, da Resolução nº 174/2017/CNMP).

ARAGUAINA, 12 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
RICARDO ALVES PERES
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Autos sob o nº 2017.3.29.09.0097

Natureza: ICP – Inquérito Civil Público

Registro no Arquimedes sob o nº 2017/7340

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1 - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inquérito Civil Público instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o nº 2017.3.29.09.0097, em data de 08.05.2017, tendo como objeto o seguinte:

“apurar eventual cometimento de ato de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9º, *caput*, XI, 10, *caput*, e 11, *caput*, I, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência de eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral dos seguintes servidores públicos: Ana Alice Santana e Silva, Manoel da França Alencar Junior, Isabel Dias Neves, Ana Braga, Paulo Estevão da Silva e Jeane Martins Ferreira, integrantes do quadro funcional do Poder Executivo Estadual, à época dos fatos, lotados no âmbito da Fundação Cultural do Estado do Tocantins, consubstanciado na suposta ausência regular ao local de trabalho e do consequente descumprimento da carga horária prevista em Lei.”

O Ministério Público do Estado do Tocantins requisitou ao senhor Diomar Naves Neto, então Presidente da Fundação Cultural do Estado do Tocantins, informações de como ocorre o processo de contratação de músicos e demais artistas, como também o envio da documentação pertinente à forma de investidura, local de trabalho, ficha funcional, folha de pagamento e demais dados relativos aos servidores públicos **Ana Alice Aguiar Santana e Silva, Manoel da França Alencar Júnior e Isabel Dias Neves**, a fim de melhor instruir o procedimento.

A Fundação Cultural do Estado do Tocantins respondeu a requisição, informando que os critérios adotados para contratação de músicos e artistas ocorrem por ato inexigibilidade de licitação, em obediência a Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista a

singularidade dos artistas, não podendo ter critérios objetivos nas contratações. No mesmo ato, informou que os servidores públicos Ana Alice Aguiar Santana e Silva, Manoel da França Alencar Júnior e Isabel Dias Naves, foram contratados e exonerados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, conforme Diário Oficial do Estado nº 2.519 (25/10/2007), nº 2.979 (21/09/2009), nº 1.368 (30/01/2003), nº 2.979 (21/09/2009), nº 1.368 (30/01/2003), nº 2.979 (21/09/2009), nº 1.368 (30/01/2003) e nº 2.979 (21/09/2009), ainda, foi encaminhado a ficha cadastral de cada servidor, conforme documentos às fls. 28 a 31; 34 a 41; 44 a 51.

Foi expedida **carta precatória ministerial** para a Promotoria de Justiça de São Miguel do Araguaia/GO para proceder a oitiva do senhor **Manoel da França Alencar Júnior** (fls. 60 e 61).

Consta do **termo de declarações** levado a efeito na Promotoria de Justiça de São Miguel do Araguaia, (fls. 74 e 75), prestadas pelo senhor Manoel da França Alencar Júnior que trabalhou na Secretaria Estadual de Cultura do Estado do Tocantins, mas era contratado como assessor pela Fundação Cultural do Estado do Tocantins, que trabalhou entre os anos de 1999 e 2008. Apresentou cópias dos documentos de pagamento da Fundação cultural do Estado do Tocantins e comprovante de endereço que residia no Estado na época, ARSE 82, QI 15, LT. 25, Alameda 16, Palmas/TO. (fls. 78 a 81).

Para melhor instruir o presente procedimento foi requisitada junto à Secretaria Estadual da Educação e Cultura, as folhas de pontos dos ex-servidores **Ana Alice Aguiar Santana e Silva, Manoel da França Alencar Júnior, Isabel Dias Naves, Ana Braga, Paulo Estevão da Silva e Jeane Martins Ferreira, no ano de 2009.**

Resposta da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, através do Ofício nº 2895/2014/SEDUC, apresentando documentos referentes às folhas de pontos alusivos ao ano de 2009 (fls. 88 a 139).

O Ministério Público do Estado do Tocantins requisitou junto à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Cultura (fl. 143), informações dos nomes dos respectivos chefes dos servidores **Ana Alice Aguiar Santana e Silva, Manoel da França Alencar Júnior e Isabel Dias Naves, Ana Braga, Paulo Estevão da Silva e Jeane Martins Ferreira.**

Resposta da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Cultura, informando que os documentos encontrados foram as fichas cadastrais, fichas financeiras e frequências dos servidores Ana Braga, Paulo Estevão da Silva e Jeane Martins Ferreira, conforme Memorando nº 48/2017-RH e documentos anexos às fls. 146 a 161.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85¹ (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a **promoção de arquivamento do inquérito civil** ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público **convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.**

Nessa trilha, o art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Inquérito Civil Público **será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.**

No caso vertente, após análise acurada da documentação encartada nos autos, **não restou configurada a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.**

Na doutrina há inúmeros conceitos de justa causa, um dos quais no sentido de que devem estar presentes no procedimento o mínimo necessário de provas pré-constituídas para a propositura da ação civil pública.

Com efeito, a propositura da ação está condicionada ao mínimo de prova de elementos de atos de improbidade, ou seja, presença de elementos demonstradores de existência de tipificação legal de improbidade e a sua provável autoria, o que se dá por meio de suporte probatório mínimo que dê sustentação à pretensão deduzida na peça exordial.

No âmbito penal, *mutatis mutandis*, para o Supremo Tribunal Federal, a justa causa é o fundamento suficiente de provas que autorizem o início de uma ação penal, ou seja, a **existência de substrato mínimo probatório que autorize a deflagração de ação penal**².

Neste contexto, os parágrafos 6º do artigo 17 da Lei de Improbidade Administrativa estabelece o seguinte:

Art. 17 [...] § 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham **indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas**, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil. [...]

Esse dispositivo revela que a ação civil pública por ato de improbidade possui uma condição adicional quando em comparação com a propositura de ações comuns no âmbito cível. Trata-se do que comumente é denominado como a necessária justa causa para a ação.

No presente caso, vale ressaltar que, após análise minuciosa da documentação encartada aos autos **NÃO RESTOU EFETIVAMENTE COMPROVADO** que os servidores ou ex-servidores **Ana Alice Aguiar Santana e Silva, Manoel da França Alencar Júnior, Isabel Dias Naves, Ana Braga, Paulo Estevão da Silva e Jeane Martins Ferreira tenham praticado o ato ilícito inicialmente noticiado.**

Isso porque, **NÃO RESTOU EFETIVAMENTE COMPROVADO** a **VERACIDADE** das informações preliminares de que os servidores públicos: **Ana Alice Aguiar Santana e**

Silva, Manoel da França Alencar Júnior, Isabel Dias Naves, Ana Braga, Paulo Estevão da Silva e Jeane Martins Ferreira, à época, integrantes do quadro funcional do Poder Executivo e lotados no âmbito da Fundação Cultural do Estado do Tocantins, recebiam remuneração sem a efetiva contraprestação laboral, ausência regular ao local de trabalho e descumprimento da carga horária prevista em Lei, e, que outros agentes públicos e terceiros tenham colaborado para a consumação dos atos.

Conforme se infere das provas coligidas aos autos, os servidores ou ex-servidores públicos **Ana Alice Aguiar Santana e Silva, Manoel da França Alencar Júnior, Isabel Dias Naves, Ana Braga, Paulo Estevão da Silva e Jeane Martins Ferreira**, prestaram serviço de forma regular, cumprindo a carga horária legal em sua lotação originária Fundação Cultural do Estado do Tocantins, tendo em vista que **tomaram posse em datas de 04/05/2009, 15/08/2008, 06/05/2009**, conforme defluiu-se da Ficha Cadastral da Servidora e folhas de frequências, juntadas às fls. 89 a 139 dos presentes autos. Consta exoneração do cargo em questão datadas de 21 de setembro de 2009, conforme Diário Oficial do Estado nº 2.979, datado em 21 de setembro de 2009.

Tratando-se das folhas de frequências, referentes àquele período, restou constatado que não havia um controle diário, com vistas a aferir a assiduidade e controlar o cumprimento legal e regular da jornada de trabalho dos servidores comissionados, sendo utilizado apenas ficha de frequência com assinatura mensal do servidor e do responsável, conforme cópia das frequências juntadas aos autos às fls. 90/94, 96/103, 105/113, 115/123 e 125/133.

Por assim ser, não há como se aferir a frequência dos **servidores através de folha de frequência manual, assinada mensal**.

Por assim ser, não há como se prosseguir com a presente investigação, eis que não foi possível se colher elemento mínimo de prova capaz de sustentar uma ação civil pública.

Lado outro, insta salientar que, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, **para que seja iniciada ação de improbidade administrativa é necessário indícios suficientes da existência do ato de improbidade**.

Sob esse prisma, não há falar em justa causa para o prosseguimento do presente Inquérito Civil Público.

Por assim ser, não existem fundamentos para a propositura de Ação Civil Pública, uma vez que os elementos probatórios constantes dos autos **não podem servir de embasamento para a propositura de uma ação judicial**.

Sob essa perspectiva, mesmo sabendo que, infelizmente, a malfadada prática de se perceber remuneração sem a respectiva contraprestação laboral (servidor fantasma) ainda existe em alguns órgãos públicos, **no presente caso não restou efetivamente comprovada essa conduta**, motivo pelo qual **não existem motivos** para o prosseguimento do presente procedimento.

Por fim, registre-se que nos termos do **art. 23, da**

Resolução CSMP nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, se acaso, de forma superveniente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados. Caso esse lapso temporal já tenha decorrido poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil Público autuado sob o nº **2017.3.29.09.0097**.

Em cumprimento as disposições do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento às seguintes pessoas físicas e jurídicas: i) **Ana Alice Aguiar Santana e Silva, Manoel da França Alencar Júnior, Isabel Dias Naves, Ana Braga, Paulo Estevão da Silva e Jeane Martins Ferreira**; ii) Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia, Turismo e Cultura do Estado do Tocantins, **cientificando-os que eventual recurso deve ser encaminhado a este órgão de execução no prazo de 10 dias, a contar da data de cientificação**.

Determino, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 que, **no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, efetue-se à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para o necessário reexame da matéria**.

Havendo recurso, venham-me conclusos, para os fins do art. 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 23/2007³.

Cumpra-se.

Palmas, TO, 09 de outubro de 2019.

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça

¹ Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

² Disponível em www.stf.jus.br. Acessado em 11.11.11

³ Art. 5º, § 2º **As razões de recurso serão protocoladas junto ao órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetidas**, caso não haja reconsideração, no prazo de três dias, juntamente com a representação e com a decisão impugnada, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação.

Autos nº: 2017.3.29.28.0040

Natureza: ICP – Inquérito Civil Público

Registro no Arquimedes nº: 2017/2699

(SGD 2018.3897/0359), em data de 23 de janeiro de 2018, menciona divergência no teor da requisição supracitada com a Portaria do Inquérito Civil Público nº 043/2017-28ªPJ, referente a Notícia de Fato nº 2016/13951.

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos, de Inquérito Civil Público, instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, aportando-se no âmbito da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, em data de 18 agosto de 2017, em decorrência de redistribuição de 132 procedimentos em físico, conforme se infere da ATA 113ª SESSÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, ocorrida em data de 03 de julho de 2017, sendo autuado sob o nº 2017.3.29.28.0040, em data de 14/02/2017, em decorrência de Notícia de Fato sob o nº 2016.6.29.28.0469, tendo por escopo:

Averiguar eventual direcionamento de licitação referente a possível contratação da empresa COMPESA DO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, relativo ao Edital de Tomada de Preço nº 002/2012 realizado pela Agência Tocantinense de Saneamento do Tocantins.

Objetivando elucidar os fatos, o Ministério Público do Estado do Tocantins expediu a Requisição nº 065/2017-28ªPJC, no qual requisitou ao senhor Eder Martins Fernandes, Presidente da Agência Tocantinense de Saneamento – ATS, cópia integral do processo administrativo relativo ao edital de Tomada de Preço nº 002/2012, que resultou na contratação da empresa COMPESA DO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Buscando atender a requisição, o Presidente da ATS, por meio do Ofício nº 158/2017/GABPRES, em data de 01 de março de 2017, solicita dilatação de prazo, que foi concedida pela 28ª Promotoria de Justiça da Capital, por meio do Ofício nº 157/2017 – 28ªPJC.

Em resposta a Requisição nº 065/2017-28ªPJC, o Presidente da ATS, por meio do Ofício nº 252/2017/GABPRES, em data de 23 de março de 2017, informa que após buscar informações sobre o fato junto à Superintendência de Compras e Central de Licitação SEFAZ (Ofício nº 198/2017) e Superintendência de Licitação de Obras e Serviços Públicos – SEINFRA (Ofício nº 200/2017), resultaram frustradas considerando que não foram encontrados registros do referido certame. (doc. anexos)

Em ato contínuo, a 28ª Promotoria de Justiça da Capital, em data de 20 de abril de 2017, expediu a Requisição nº 245/2017-ªPJC, no qual requisitou ao senhor Eder Martins Fernandes, Presidente da Agência Tocantinense de Saneamento – ATS, cópia integral em formato digital (PDF) do processo administrativo relativo à contratação da empresa Instituto de Planejamento e Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico e Científico – IPAD.

Em resposta a Requisição nº 245/2017-ªPJC, o Presidente da ATS por intermédio do Ofício nº 66/2016/GABPRES

Ressalte-se, foi encaminhado anexo ao Ofício nº 66/2016/GABPRES, os seguintes documentos:

- a) cópia do extrato do Contrato nº 031/2012, firmado entre a Secretaria de Infraestrutura – SEINF e a empresa ABIENGER ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, no valor R\$ 831.791,24 (oitocentos e trinta e um mil e setecentos e noventa e um reais e vinte e quatro centavos), referente a modalidade Tomada de Preços nº 002/2012, Processo nº 2011/3700/000815;
- b) Aviso de Licitação da Tomada de Preço nº 02/2012, Processo nº 2011/3700/000815, em data de 17 de janeiro de 2012.

Em data de 05 de setembro de 2018, a 9ª Promotoria de Justiça da Capital, expediu o Ofício nº 522/2018 – 9ªJC/ICP, solicitando a Presidente da Agência Tocantinense de Saneamento, senhora Roberta Maria Pereira Castro, os documentos em meios eletromagnéticos (CD e/ou DVD), a seguir:

informe se há algum contrato firmado entre a Agência Tocantinense de Saneamento e a empresa COMPENSA do Governo do Estado de Pernambuco e, em havendo, encaminhe cópia do referido contrato e do procedimento prévio de licitação ou de justificação.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85¹ (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a **promoção de arquivamento do inquérito civil** ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público **convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública**.

Nessa trilha, o art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Inquérito Civil Público **será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências**.

De análise acurada dos autos, constata-se que **os fatos noticiados não se amoldam à nenhuma das tipologias de ato de improbidade administrativa**, haja vista que os elementos probatórios **não denotam violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92**, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública.

2.1 – DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PROPOSITURA

DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

No presente caso, não há justa causa para a propositura de ação civil pública. Senão vejamos.

Ao contrário do que apontavam as informações preliminares, as investigações efetuadas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins coletaram elementos probatórios que levaram à conclusão diversa do cenário apontado no início da instauração do presente inquérito civil público, evidenciando de forma indene de dúvidas a inexistência da ocorrência de ato de improbidade administrativa, **eis que, de análise atenta do vasto acervo probatório constante dos autos, conclui-se que não houve violação a Lei 8429/92, em nenhuma de suas hipóteses, pois não configurou causa de enriquecimento ilícito, dano ao erário, nem mesmo violação aos princípios da administração pública.**

Na doutrina há inúmeros conceitos de justa causa, um dos quais no sentido de que devem estar presentes no procedimento o mínimo necessário de provas pré-constituídas para a propositura da ação civil pública.

Com efeito, a propositura da ação está condicionada ao mínimo de prova de elementos de atos de improbidade, ou seja, presença de elementos demonstradores de existência de tipificação legal de improbidade e a sua provável autoria, o que se dá por meio de suporte probatório mínimo que dê sustentação à pretensão deduzida na peça exordial.

Todavia, no presente caso, não se verificou a ocorrência de improbidade administrativa, haja vista que restou comprovado o cumprimento decisão judicial.

Em assim sendo, diante dessas circunstâncias, não se vislumbra justa causa para o prosseguimento do presente inquérito civil público ou até mesmo para a propositura de ação civil pública.

Sob esse prisma, não há falar em existência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas nuances, não existindo motivos para o prosseguimento do presente Inquérito Civil Público.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o nº 2017.3.29.28.0040, diante da perda subjacente do objeto, pelas razões ora declinadas.

Determino, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 que, **no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, efetue-se a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para o necessário reexame da matéria.**

Determino, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 que, **no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, efetue-se a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério**

Público do Estado do Tocantins para o necessário reexame da matéria.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, para reexame necessário da matéria.

Havendo recurso, venham-me conclusos, para os fins do art. 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 23/2007².

Cumpra-se.

Palmas, TO, 06 de novembro de 2019.

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça

1 Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

2 Art. 5º, § 2º As razões de recurso serão protocoladas junto ao órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de três dias, com a representação e com a decisão impugnada, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação.

Autos sob o nº 2017.3.29.09.0104

NATUREZA: Inquérito Civil Público

DESPACHO: Promoção de Arquivamento

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos, de Inquérito Civil Público, instaurado em data de 11/05/2017 pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, autuado sob o nº 2017.3.29.09.0104, tendo por escopo o seguinte:

1 – analisar eventual ato de improbidade administrativa praticado pelos investigados relativamente à extrapolação dos rendimentos dos ex-deputados estaduais, por, supostamente, estarem ultrapassando o teto de fixação de subsídio constitucional, que se limita a setenta e cinco por cento daquele estabelecido para os deputados federais, conforme art. 27, § 2º, da CF/88.

Impende destacar que o Inquérito Civil Público em epígrafe foi instaurado em decorrência de encaminhamento de peças informativas e Ofício nº 98/2006-PRTO, pelo Excelentíssimo Senhor Procurador Regional Eleitoral.

Objetivando elucidar os fatos noticiados, requisitou-se ao então Presidente da Assembleia Legislativa cópia dos rendimentos completos auferidos pelos Deputados Estaduais que constam da representação inaugural, referente ao ano de 2006.

Em resposta, o então Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, através do Ofício nº 103/GABPRES/2017, encaminhou cópia das fichas financeiras, dos mencionados Deputados Estaduais, referentes ao ano de 2006 e cópia das normas que estabelecem os valores remuneratórios dos Deputados Federais, sobre os quais calcula-se o teto constitucional de 75%.

É o sucinto relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

No presente caso, **o cerne da questão se restringe à análise de se perquirir se as verbas indenizatórias compõe o teto constitucional para fins de recebimento de subsídios dos senhores Deputados Estaduais.**

Desde logo, declaro a minha posição de que sou contra o pagamento de verbas indenizatórias para os Deputados Estaduais, haja vista que a grande maioria dessas verbas não tem consonância com o caráter ético da coisa pública.

O fato é que essas verbas indenizatórias existem, tanto no Congresso Nacional, seja na Câmara dos Deputados, seja no Senado Federal, quanto nas Assembleias Legislativas de todo o Brasil. Talvez algum dia, os homens públicos que compõem essas Casas Legislativas cortem algumas ou a grande maioria dessas regalias que remontam ao Brasil/colônia, dado o seu caráter patrimonialista.

Por outro lado, a discussão a respeito das verbas indenizatórias se se tratam de verbas de cunho ético ou moral, eis que toda a sociedade paga por elas, para os Deputados Estaduais ou se tem caráter patrimonialista ou não, **é uma discussão que não cabe aqui ser travada.**

Todavia, não poderia deixar de declinar o meu posicionamento contrário ao pagamento de verbas indenizatórias para Deputados, Senadores e outros agentes políticos do Poder Legislativo, quando estas tem caráter patrimonialista.

Volvendo ao caso concreto, analisando as fichas financeiras, dos mencionados Deputados Estaduais, referentes ao ano de 2006 e cópia das normas que estabelecem os valores remuneratórios dos Deputados Federais, sobre os quais calcula-se o teto de 75%, constata-se que, efetuada essa conferência, percebe-se que os valores correspondem exatamente ao teto constitucional.

Em assim sendo, não há como prosseguir em eventual persecução para fins de responsabilização por ato de improbidade administrativa ou ressarcimento ao erário, **haja vista que são os próprios Parlamentares que fixam as verbas indenizatórias, que, como se sabe, não entra para o cômputo do teto constitucional.**

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o RE 204.143/RN, assentou o entendimento de que a verba de gabinete destinada aos parlamentares tem conteúdo indenizatório, haja vista que se destina a cobrir despesas que o referido membro do Poder Legislativo tem com a administração de seu próprio gabinete.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RECEBIDAS POR PARLAMENTAR DENOMINADAS COMO COTAS DE SERVIÇOS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. As verbas de gabinete recebidas pelos parlamentares, embora pagas de modo constante, **não se incorporam aos seus subsídios.** Precedentes do STJ e do STF.

3. É que a incidência do imposto de renda sobre a verba intitulada "ajuda de custo" requer perquirir a natureza jurídica desta: a) se indenizatória, o que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação.

4. In casu, a instância a quo, com ampla cognição fático-probatória, assentou que a verba denominada como cotas de serviço percebida pelo parlamentar (auxílio-moradia, passagem, correspondência e telefone) tem natureza indenizatória, não constituindo, portanto acréscimo patrimonial.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa extensão, não provido. (REsp 1.074.152/RO, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/08/2009). (O grifo é nosso);

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS RECEBIDAS POR PARLAMENTARES A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Não incide o imposto de renda sobre as verbas de caráter indenizatórios destinadas ao custeio de despesas relacionadas à atividade parlamentar. Precedentes: AgRg no REsp 1269269/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26/06/2012; e AgRg no REsp 1239238/BA, Rel. Ministro César Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 15/08/2012.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.429.987/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/10/2012).

Por assim ser, o art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85¹ (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a **promoção de arquivamento do inquérito civil** ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público **convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.**

Nessa trilha, o art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Inquérito Civil Público **será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura da**

ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Sob esse prisma, não há falar em existência de ato de improbidade administrativa, em razão dos fatos noticiados na representação inaugural, não existindo motivos para o prosseguimento do presente Inquérito Civil Público.

Por assim ser, não existem fundamentos para a propositura de Ação Civil Pública, uma vez que os elementos probatórios constantes dos autos, não denota violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do ordenamento jurídico vigente, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil Público autuado sob o nº 2017.3.29.09.0104.

Determino, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 que, **no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, se efetue à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para o necessário reexame da matéria.**

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento aos investigados, cientificando-os que eventual recurso deve ser encaminhado a este órgão de execução no prazo de 10 dias, a contar da data de cientificação.

Deixo de proceder a cientificação da douta Procuradoria Regional Eleitoral, com fulcro no art. 5º, §2º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, para reexame necessário da matéria.

Havendo recurso, venham-me conclusos, para os fins do art. 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 23/2007².

Cumpra-se.

Palmas, TO, 24 de outubro de 2019.

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça

1 Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

2 Art. 5º, § 2º **As razões de recurso serão protocoladas junto ao órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetidas**, caso não haja reconsideração, no prazo de três dias, com a representação e com a decisão impugnada, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação.

Autos nº 2017.3.29.09.0078

Natureza: ICP – Inquérito Civil Público

Registro no Arquimedes nº 2017/6876

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inquérito Civil Público instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, tendo por escopo o seguinte:

Apurar o ressarcimento ao erário do Estado do Tocantins pelos prejuízos causados aos cofres públicos, em decorrência de indícios de omissão na prestação de contas referentes ao repasse do Convênio nº 285/98, celebrado entre o Estado do Tocantins, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, e o Centro de Tradições Gaúchas Nova Querência, em Palmas, TO, tendo como representante o Sr. Gaspar Miguel Brustolon, no valor de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais).

O presente inquérito civil público, foi instaurado em decorrência da conversão do Processo Administrativo nº 143/2006, sendo autuado sob o nº 2017.3.29.09.0078, em data de 27/04/2019, em decorrência de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, por meio do **Acórdão nº 1889/2005 – TCE/TO – Plenário** (Processo nº 5357/2003).

Oriundo da remessa, em data de 19 de dezembro de 2005, pelo Procurador-Geral de Contas do Estado do Tocantins, do Ofício nº 040/2005/GAB/PROC.GERAL, tendo em vista a prolação, em data de 22/11/2005, do ACÓRDÃO Nº 1889/2005 – TCE/TO – Plenário, em que se imputou débito ao Senhor Gaspar Miguel Brustolon, no importe de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais).

Desta forma, objetivando elucidar os fatos sob persecução, em data de 19 de abril de 2018, a 9ª Promotoria de Justiça da Capital, por meio Ofício nº 146/18 – 9ªPJ/ICP, solicitou ao Procurador-Geral de Justiça informações sobre a execução do Acórdão nº 1889/2005 do TCE/TO.

Em resposta, o Procurador-Geral do Estado, por meio do Ofício/PGE/SFT nº 3380/2018 – PGE/SFT, em data de 27 de abril de 2018, informou que não foi encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado, a Certidão de Decisão referente ao Acórdão nº 1889/2005, dessa forma ficando impossibilitado de efetuar a propositura da ação de execução para a cobrança do ressarcimento do valor ao erário.

Cabe destacar, que foi juntado aos autos cópia do **Acórdão TCE/TO nº 561/2014-1ª Câmara (Processo nº 5357/2003) que julgou regular com ressalvas, inclusive**

concedendo quitação aos responsáveis acerca da prestação de contas objeto dos autos nº 5357/2003, referente ao Convênio nº 285/1998.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85(1)(Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a **promoção de arquivamento do inquérito civil** ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público **convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública**.

Nessa trilha, o art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Inquérito Civil Público **será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências**.

No presente caso, não há justa causa para a propositura de ação civil pública. Senão vejamos.

No caso dos autos, não existem elementos probatórios mínimos indicativos da prática de ato de improbidade administrativa, haja vista que a prestação de contas objeto dos autos Processo nº 5357/2003 – TCE/TO foi julgada regular com ressalvas, inclusive concedendo quitação aos responsáveis.

Na doutrina há inúmeros conceitos de justa causa, um dos quais no sentido de que devem estar presentes no procedimento o mínimo necessário de provas pré-constituídas para a propositura da ação civil pública.

Com efeito, a propositura da ação está condicionada ao mínimo de prova de elementos de atos de improbidade, ou seja, presença de elementos demonstradores de existência de tipificação legal de improbidade e a sua provável autoria, o que se dá por meio de suporte probatório mínimo que dê sustentação à pretensão deduzida na peça exordial.

No âmbito penal, *mutatis mutandis*, para o Pretório Excelso, a justa causa é o fundamento suficiente de provas que autorizem o início de uma ação penal, verbis:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. DENÚNCIA OFERECIDA. ART. 312, CAPUT, CP. PECULATO-DESVIO. ART. 41, CPP. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. TIPICIDADE DOS FATOS. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. RECEBIMENTO. 1. A questão submetida ao presente julgamento diz respeito à **existência de substrato mínimo probatório que autorize a deflagração da ação penal contra o denunciado,**

levando em consideração o preenchimento dos requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, não incidindo qualquer uma das hipóteses do art. 395, do mesmo diploma legal. (Inquérito n.º 1926-7, Rel. Min. Ellen Gracie, 09.10.08)(2)

Assim sendo, não há, diante das informações colhidas e presentes nos autos, a comprovação da ocorrência de prejuízo ao erário ou qualquer indício de improbidade administrativa.

Desse modo, revela-se de bom alvitre consignar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que **"a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, considerando indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou, pelo menos, eivada de culpa grave, nas do artigo 10"** (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014). Veja-se:

EMENTA – STJ - ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BÁSICO, REFERENTE À PARTE FIXA DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA (PAB-FIXO). INTEMPESTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS. **ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO E PELA AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO.** AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] V. Nos pontos em que afastado, pelo acórdão recorrido, o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **no sentido de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10"** (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014. **VI. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "para a configuração do ato de improbidade previsto no**

art. 11, inc. VI, da Lei n. 8.429/92, não basta o mero atraso na prestação de contas, sendo necessário demonstrar a má-fé ou o dolo genérico na prática de ato tipificado no aludido preceito normativo" (STJ, AgRg no REsp 1.223.106/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2014). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 488.007/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2014; AgRg no AREsp 526.507/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2014; AgRg no REsp 1.420.875/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2015; REsp 1.161.215/MG, Rel. Ministra MARGA TESSLER (Desembargadora Federal Convocada do TRF/4ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/12/2014.VIII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1504147/PB, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017).

Ademais, dessa atuação nociva do agente deve resultar (i) o enriquecimento ilícito próprio ou alheio (art. 9º, da Lei 8.429/92), (ii) a ocorrência de prejuízo ao erário (art. 10, da Lei 8.429/92) ou (iii) a infringência aos princípios nucleares da Administração Pública (art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil e 11, da Lei Federal nº 8.429/92).

Observe-se, ainda, que a conduta do agente, nos casos dos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92, há de ser sempre dolosa, por mais complexa que seja a demonstração desse elemento subjetivo; nas hipóteses do art. 10, da Lei 8.429/92, cogita-se que possa ser culposa, mas em nenhuma das hipóteses legais se diz que possa a conduta do agente ser considerada apenas do ponto de vista objetivo, gerando a responsabilidade objetiva.

No presente caso, não há elementos mínimos para a propositura de ação civil pública, uma vez que não restou provado qualquer prejuízo ao erário ou violação a princípios constitucionais.

Por assim ser, não existem fundamentos para a propositura de Ação Civil Pública, uma vez que os elementos probatórios constantes dos autos, não denotam violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública.

Por fim, registre-se que nos termos do art. 23, da Resolução CSMP nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, se acaso, de forma superveniente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil Público autuado sob o nº 2017.3.29.09.0078.

Determino, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 que, **no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, efetue-se à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para o necessário reexame da matéria.**

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento ao Senhor Gaspar Miguel Brustolon, cientificando-os que eventual recurso, caso queiram, deverá ser encaminhado a este órgão de execução no prazo de 10 dias, a contar da data de cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, para reexame necessário da matéria.

Havendo recurso, venham-me conclusos, para os fins do art. 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 23/2007.(3)

Cumpra-se.

Palmas, TO, 30 de outubro de 2019.

EDSON AZAMBUJA

Promotor de Justiça

1 Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

2 Disponível em www.stf.jus.br. Acessado em 11.11.11

3 Art. 5º, § 2º **As razões de recurso serão protocoladas junto ao órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetidas**, caso não haja reconsideração, no prazo de três dias, com a representação e com a decisão impugnada, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação.

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - INOCORRÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Processo: 2019.0005120

Autos sob o nº 2019.0005120

Natureza: Procedimento Preparatório

OBJETO: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**1 – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Procedimento Preparatório, instaurado pela 28ª Promotoria de Justiça da Capital, em data de 29/01/2019, sob o nº 2019.0005120, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, tendo por escopo apurar eventual ilegalidade na suposta alienação de imóveis públicos pelo Estado do Tocantins a particulares, violando, em tese, o artigo 37, caput, na forma do art. 175, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como a Lei Federal 8666/93.

Objetivando a elucidação dos fatos sob persecução, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, empreendeu diligências iniciais, requisitando ao Cartório de Registro de Imóveis de Palmas/TO, por intermédio do ofício nº 025/2019-28ªPJC, a certidão de inteiro teor dos imóveis mencionados na representação inaugural, conforme se infere do evento 4.

Por seu turno, no evento 5, o Cartório de Registro de Imóveis de Palmas/TO, por intermédio do Ofício nº 77/2019-SRI, prestou às informações requisitadas mediante remessa do Ofício nº 025/2019-28ªPJC.

No evento 8, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, requisitou ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Taquaralto, Palmas, TO, supostas cópias de escrituras deação de pagamento, efetivadas pelo Estado do Tocantins.

No evento 9, foi juntado o Relatório de Inspeção realizado por Oficial de Diligências do Ministério Público do Estado do Tocantins, requisitado pelo 28º Promotor de Justiça da Capital, no imóvel localizado à Quadra ASRNE – 25, Conj. QC – 03, Alameda Central, Lote 1, Palmas, TO.

No evento 10, o 28ª Promotor de Justiça da Capital, determinou o desmembramento do feito, sendo os presentes autos distribuído à 9ª Promotoria de Justiça da Capital, apenas e tão somente para se analisar a legalidade de suposta alienação pelo Estado do Tocantins, do imóvel constante da Certidão de Matrícula nº 70.143, alocado à Orla Graciosa, Quadra 05, Lote 14, Palmas, TO, sendo este o objeto do presente procedimento investigatório, em decorrência da suspeição declarada pelo Órgão de Execução no evento 12.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO – ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/85¹ (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

O art. 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Procedimento Preparatório, no que couber, submete-se as regras referentes ao Inquérito Civil Público, desta forma, com fulcro no artigo 18, inciso I, da mencionada resolução fica consolidado a tese que Procedimento Preparatório será arquivado quando: diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública ou depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Nesse sentido, após análise minuciosa da documentação encartada aos autos, conclui-se que os fatos noticiados, não se amoldam a nenhuma das tipologias constantes da Lei Federal nº 8.429/92, ou seja, não se vislumbra a ocorrência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas modalidades, diante da inocorrência de enriquecimento ilícito, lesão material e imaterial ao erário e violação aos princípios da administração pública, conforme os argumentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos.

Isso porque, a certidão constante do evento 5, referente ao imóvel registrado sob Certidão de Matrícula nº 70.143, alocado à Orla Graciosa, Quadra 05, Lote 14, Palmas, TO, ao contrário do noticiado pelo autor da representação inaugural, formulada anonimamente, comprova que o domínio do mencionado imóvel continua com o Estado do Tocantins, não tendo sido desfalcado o acervo imobiliário do mencionado ente federativo.

Sob essa perspectiva, se não houve desfalque ao acervo imobiliário do Estado do Tocantins, como insinuou o autor da representação inaugural, formulada anonimamente, não há falar em ocorrência em ato de improbidade administrativa e muito menos lesão ao erário estadual.

No caso em debate, vale ressaltar que, após análise minuciosa da documentação encartada aos autos, conclui-se que, os fatos noticiados no bojo deste procedimento não se amoldam, a princípio, em eventual cometimento de ato de improbidade administrativa, tendo em vista que os elementos probatórios erigidos nos autos, não denotam violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e muito menos violação aos princípios da administração pública, como pretende fazer crer o representante.

Nessa trilha de pensamento, conclui-se que os fatos narrados em nada se amoldam às tipologias constantes da Lei Federal nº 8.429/92, tendo em vista que dos elementos presentes nos autos não se constatou a indução, participação, concorrência ou colaboração de agentes públicos, o que por si só afasta a eventual ocorrência de ato de improbidade administrativa, ensejando no seu arquivamento.

No presente caso, não se constatou e muito menos se comprovou a ocorrência de ato de improbidade administrativa, tendo em vista que o imóvel registrado sob Certidão de Matrícula nº 70.143, alocado à Orla Graciosa, Quadra 05, Lote 14, Palmas, TO, ao contrário do noticiado pelo autor da representação inaugural, formulada anonimamente, permanece sob o domínio do Estado do Tocantins, não tendo sido desfalcado o acervo imobiliário do mencionado ente federativo, estando o erário estadual resguardado.

Sob esse prisma, não há falar em existência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas nuances, decorrente dos fatos noticiados na presente representação, não existindo motivos para instauração de Inquérito Civil Público.

Por assim ser, não existem fundamentos para instauração de inquérito civil público e muito menos para propositura de Ação Civil Pública, uma vez que os elementos probatórios constantes dos

autos, não denota violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública.

Por fim, torna-se necessário consignar, que nos termos do art. 20, caput, na forma do art. 22, da Resolução nº 005/2018 do CSMP – Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, se acaso, de forma superveniente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento preparatório, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, caso esse lapso temporal já tenha decorrido, será instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 22 c/c art. 18, inciso I, da Resolução CSMP – TO nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85² (Lei da Ação Civil Pública), **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Procedimento Preparatório autuado sob o nº 2019.0005120.

Determino, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 que, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva identificação dos interessados, efetue-se a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para o necessário reexame da matéria.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a identificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público, tendo em vista que a representação inaugural foi efetuada anonimamente, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da identificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, para reexame necessário da matéria.

Havendo recurso, venham-me conclusos, para os fins do art. 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Cumpra-se.

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça

1 Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

2 Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

PALMAS, 12 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
EDSON AZAMBUJA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL 06/2019

A 15ª Promotoria de Justiça da Capital, por sua Promotora de Justiça em exercício, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados acerca do arquivamento da Notícia de Fato nº 2019.0004500, instaurada mediante denúncia anônima, a respeito da demora no atendimento pela empresa Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S/A, por ausência de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução CSMP nº 005/2018, para, caso queiram, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolado nesta Promotoria de Justiça, conforme art. 5º, § 1º e § 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas/TO, 12 de novembro de 2019.

WERUSKA REZENDE FUSO
Promotora de Justiça em Exercício

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3115/2019

Processo: 2019.0002302

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e ainda:

CONSIDERANDO a Resolução nº 653/2012 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, apontou eventuais irregularidades nas apostilas relativas aos reajustamentos de preços das 22ª a 26ª medições do contrato nº 30/2002 para a empresa Construtora Central do Brasil Ltda., no valor atualizado de R\$ 1.559.712,99;

CONSIDERANDO que em face dos responsáveis José Edmar Brito Miranda e Sérgio Leão já houve o transcurso do prazo prescricional da improbidade administrativa, em razão da exoneração dos imputados datada de 08.09.2009, decorrendo, portanto, o transcurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos para o ajuizamento de eventual ação de improbidade, contados do término do exercício do cargo em comissão, na forma do art. 23, inciso I, da Lei 8.429, de 1992;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar possível dano ao erário no pagamento das medições 22ª a 26ª medições do contrato nº 30/2002 para a empresa Construtora Central do Brasil Ltda.;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e

eficiência, na forma do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências com o fim de apurar integralmente os fatos, RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme prescreve o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público n. 174/2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Investigado(s): José Edmar de Brito e Sérgio Leão.
2. Objeto: Averiguar eventual dano ao erário nos reajustamentos de preços das 22ª a 26ª medições do contrato nº 30/2002 para a empresa Construtora Central do Brasil Ltda., no valor atualizado de R\$ 1.559.712,99, conforme consta da Resolução nº 653/2012 do TCE.
3. Diligências:
 - 3.1. oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito civil público, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
 - 3.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12 da Resolução nº 005/2018, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;
 - 3.3. Diligenciar junto ao CAOP do Patrimônio Público acerca do andamento da solicitação no Memo. nº 026/2019 – 22ª PJC;
 - 3.4. Após o cumprimento das diligências, volvam-me os autos concluso.

PALMAS, 12 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

ADMINISTRATIVA POR PARTE DO SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PALMA CONSISTENTE NO NÃO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO SOLICITADAS PELO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Investigada: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PALMAS

Interessado: LUIZ FERNANDO AMARAL NEIFE

Cuida-se Notícia de Fato instaurada a partir de comunicação de 28 de maio do corrente ano (Ofício nº 213/2019/CMS), subscrita por Luiz Fernando Amaral Neite, Coordenador da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização em Saúde do Conselho Municipal de Saúde de Palmas, em que informa ter solicitado, por várias vezes, informações à Secretaria Municipal de Saúde de Palmas e não obteve resposta.

Visando a instrução do Procedimento, por meio de ofício, adotou-se como primeira providência, a requisição à Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS de manifestação quanto ao noticiado, sendo que a mesma respondeu que o não fornecimento de informações a tempo ao Conselho de Saúde se deu devido a falhas procedimentais e tramitação demorada das informações, bem como informa que as solicitações formuladas pelo Conselho foram devidamente respondidas.

Assim sendo, diante da resposta apresentada pela Secretaria de Saúde do Município de Palmas, associado ao princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, damos por solucionada a demanda.

Outrossim, temos que a Lei N. 7.347/85 instituiu o inquérito civil e a ação civil pública, com a finalidade de promover a responsabilização de agentes públicos e de particulares por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico e ao patrimônio público.

Saliente-se que o art. 9º, da Lei acima mencionada, estabelece que “a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível quando o órgão do Ministério Público estiver convencido da inexistência de fundamento para propositura de ação civil pública” (sic).

Na mesma linha, a nova Resolução do Conselho Superior do Ministério Público N. 005/2018, em seu art. 18, I, estabelece que “esgotadas todas as possibilidades de diligências”, o membro do Ministério Público, “caso se convença da inexistência de fundamento para propositura da ação civil pública, promoverá o arquivamento do inquérito civil, fundamentadamente”, com observância dos pressupostos elencados no § 1º do citado artigo. Complementando, o art. 22, da Resolução mencionada, determina que em se tratando de procedimento preparatório, como é o caso, sejam aplicadas as mesmas regras referentes ao inquérito civil, naquilo que couber.

Pois bem, a instauração do caso em apreço, teve como objeto motivador a apuração de suposto ato de improbidade consistente em negação de informações ao Conselho de Saúde do Município.

Extrai-se dos autos que, promovidas as diligências necessárias para averiguação de denunciado verifica-se a ausência de elementos indiciários que apontem a ocorrência de qualquer ato intencional

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0003519

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento nº 2019.0003519

Tipo: NOTÍCIA DE FATO

Objeto: APURAR POSSÍVEL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE

de agente público em negar as informações solicitadas, mas tão somente uma demora ocasionada por fatos ligados à burocracia inerente ao serviço público.

Por fim, consigno por oportuno, que o art. 20, § 1º, da Resolução N. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, estabelece que, se no prazo máximo de 6 meses, após o arquivamento desse procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados e, caso, esse prazo já tenha transcorrido, será instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

Pelo exposto, não vislumbrando a ocorrência de ato ímprobo, PROMOVO O ARQUIVAMENTO, da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Comunique-se, via publicação oficial, o noticiante, para que, em querendo, interponha recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias contra esta decisão, nos termos art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Decorrido o prazo, em não havendo manifestação da parte interessada que seja providenciado o arquivamento do presente feito na Promotoria com as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

PALMAS, 12 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3121/2019

Processo: 2019.0002569

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO que foi autuado, nesta Promotoria de Justiça, o Procedimento Preparatório nº 1378/2019, cujo objeto é “apurar a precariedade da frota de ônibus da concessionária de transporte coletivo nesta cidade, a Empresa Trans Goiás Ltda.”;

CONSIDERANDO a proximidade de expiração do prazo de conclusão do referido procedimento e a necessidade de novas diligências a serem realizadas para completa apuração dos fatos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 21, §3º, da Resolução CSMP n. 005/2018, que regulamenta, dentre outras questões, a conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, em caso de

vencimento do prazo para conclusão daquele;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1378/2019 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mantendo-se o objeto da investigação, determinando-se, desde logo, o que segue:

- a) Proceda-se nova autuação no sistema e-ext;
- b) Afixe-se cópia da presente Portaria no placard da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO para publicação;
- c) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- d) Tendo em vista a constatação de irregularidades na referida frota de ônibus pela municipalidade (evento 14), REQUISITE-SE ao Procurador Geral e ao Prefeito Municipal de Gurupi, com cópia desta portaria, no prazo de 15 (quinze) dias: a) cópia do último edital de licitação e do respectivo contrato de concessão do serviço de transporte coletivo de passageiros no Município de Gurupi com a empresa Trans Goiás Ltda; b) justificativa acerca de eventual prorrogação da concessão sem a precedência de processo licitatório, com os respectivos documentos; c) comprovação documental acerca das medidas que foram adotadas, pela municipalidade, em face da precariedade dos veículos utilizados pela referida empresa, após notificação encaminhada à empresa; d) demais informações correlatas;
- e) Após, conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Inquérito Civil Público um Técnico ou Analista Ministerial lotado nesta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

GURUPI, 12 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3127/2019

Processo: 2019.0006676

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO que foi autuado, nesta Promotoria de Justiça,

a Notícia de Fato n. 2019.0006676, dando conta da demora no transporte, via TFD, para outros hospitais de maior complexidade, de pacientes internados no Hospital Regional de Gurupi, principalmente, nos casos de urgência e emergência;

CONSIDERANDO que casos de urgência ou emergência significam, respectivamente, a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata (urgência) e a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo portanto, tratamento médico imediato (emergência) (art. 1º da Resolução n. 1451/95, do Conselho Federal de Medicina), portanto traduzindo sério risco à integridade física, quando não à vida do doente;

CONSIDERANDO a incompatibilidade temporal entre o estado de urgência/emergência e os prazos necessários para a chegada de ambulância situada na capital do Estado para efetivar o transporte terrestre do paciente internado no HRG;

CONSIDERANDO que restou constatado que um dos motivos pelos quais o transporte terrestre (UTI Móvel Terrestre – ambulância de suporte avançado tipo “d”) de pacientes internados, no HRG, com regulação para outros centros de maior complexidade, via TFD, tem demorado se deve ao fato da empresa que presta esse serviço, Unicare Serviços Médicos Ltda, em descumprimento ao contratado com o Estado do Tocantins (Contrato n. 015/2016), não possuir base operacional no Município de Gurupi;

CONSIDERANDO o disciplinado no artigo 196, da Constituição Federal, que preconiza ser “a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO o contido no artigo 197, também da Constituição Federal, ao dispor que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle”;

CONSIDERANDO que o artigo 2.º, da Portaria GM/MS n.º 1.820/2009, aponta que “toda pessoa tem direito ao acesso a bens e serviços ordenados e organizados para garantia da promoção, prevenção, proteção, tratamento e recuperação da saúde”, e o artigo 3.º, que “toda pessoa tem direito ao tratamento adequado **e no tempo certo para resolver seu problema de saúde**” (grifos nossos);

CONSIDERANDO o contido no art. 22 da Lei n. 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor):

“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e **quanto aos essenciais, contínuos.**”

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código”.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127, da Constituição Federal da República, que dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, II, da Magna Carta, que atribui ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

RESOLVE:

Instaurar o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objeto de “apurar a demora excessiva na prestação do serviço de UTI móvel terrestre, pela empresa Unicare Serviços Médicos Ltda, para transportar pacientes internados, em situação de urgência e emergência, no Hospital Regional de Gurupi, via TFD, para outros hospitais de maior complexidade”, determinando-se, desde logo, o que segue:

- a) Proceda-se nova autuação no sistema e-ext;
- b) Afixe-se cópia da presente Portaria no placard da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO para publicação;
- c) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- d) **Requisite-se ao Secretário de Estado da Saúde**, com cópia desta portaria, no prazo máximo de 10 (dez) dias – prazo exíguo devido à urgência do caso: a) cópia do contrato celebrado entre o Estado do Tocantins e a empresa Unicare Serviços Médicos Ltda, notadamente, o que contempla o transporte terrestre (UTI Móvel Terrestre – ambulância de suporte avançado tipo “d”) de pacientes internados, no HRG, com regulação para outros centros de maior complexidade, via TFD; b) justificativa acerca da demora excessiva em se efetivar o transporte de pacientes internados no HRG, após o chamado/autorização da regulação, pela referida empresa; c) quais as providências foram ou serão adotadas para se garantir o cumprimento da cláusula contratual que impõe à referida empresa possuir base operacional no Município de Gurupi, bem como o cumprimento do prazo máximo de 30 minutos após a chamada para se efetivar o transporte do paciente internado no HRG para outros hospitais de maior complexidade, via TFD; d) demais informações correlatas;
- e) **Requisite-se ao responsável pela Empresa Unicare Serviços Médicos LTDA**, com cópia desta portaria, no prazo máximo de 10 (dez) dias – prazo exíguo devido à urgência do caso: a) justificativa acerca da demora excessiva em se efetivar o transporte de pacientes internados no HRG, após o chamado/autorização da regulação, para outros hospitais de maior complexidade; b) motivos pelos quais não vem sendo cumprido a cláusula contratual que estabelece a necessidade da empresa possuir base operacional no Município de Gurupi, bem como o cumprimento do prazo máximo de 30 minutos

após a chamada para se efetivar o transporte do paciente internado no HRG para outros hospitais de maior complexidade, via TFD; c) providências que estão sendo ou serão adotadas para solucionar o problema em questão; d) demais informações correlatas;

f) Após, conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Inquérito Civil Público um Técnico ou Analista Ministerial lotado nesta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

GURUPI, 12 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3124/2019

Processo: 2019.0007435

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por sua Promotora de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dispõe que “O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais”;

CONSIDERANDO que foi remetida a esta Promotoria a Lei nº 500, de 01 de agosto de 2019, que dispõe acerca das atribuições do Conselho Tutelar de Cariri/TO, e da outras providências, sendo que tal diploma normativo deve apresentar compatibilidade com a legislação federal – Lei nº 8.069/90 (ECA);

CONSIDERANDO o Parecer nº 014/2019 encaminhada pela Coordenação do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude do Ministério Público do Estado do Tocantins – CAOPIJ, a qual constatou irregularidades em alguns dispositivos da Lei nº 500, de 01 de agosto de 2019, do Município de Cariri/TO, porquanto, em desconformidade com a normativa federal vigente, sobretudo em relação à Lei 8.069/90 e Resolução nº 113 do CONANDA;

CONSIDERANDO os artigos 23 e 24 da Constituição Federal que tratam da repartição de competência legislativa entre os entes da

federação, no qual estabelece campos materiais distintos, em atenção ao princípio da preponderância do interesse, pelo qual cabe à União legislar sobre as matérias em que predomine o interesse nacional;

CONSIDERANDO que a União, valendo-se de sua competência legislativa, editou a Lei Federal nº 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, fazendo constar no Título V do referido diploma às disposições gerais do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão público por excelência, de existência obrigatória e permanente em todos os municípios do território nacional, encarregado de zelar pelos direitos da criança e do adolescente (art. 131 da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que os atributos legais da obrigatoriedade e permanência do Conselho Tutelar induzem naturalmente à conclusão de que os serviços prestados pelo órgão se classificam, à luz do princípio constitucional da prioridade absoluta (art. 227 CF/88) e do princípio da proteção integral (art. 1º, Lei nº 8.069/90), como serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 25 da Resolução 170 do CONANDA, que estabelece que o Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina os arts. 127 e 129 da Constituição Federal e as disposições das Leis e as disposições das Leis Orgânicas Nacional e Estadual do Ministério Público;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude definidas nos artigos 201, incisos VI e VIII e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para instrução dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar, o presente Inquérito Civil Público, visando “analisar eventual desrespeito hierárquico da normativa municipal - Lei nº 500, de 01 de agosto de 2019, que dispõe acerca das atribuições do Conselho Tutelar de Cariri/TO, e da outras providências, quando equiparada à legislação federal – com a Lei 8.069/90”, determinando, desde logo, o que segue:

I) Seja oficiado o Município de Cariri-TO, por meio de seu Procurador-Geral, fornecendo-lhe cópia da presente portaria, bem como do Parecer nº 14/2019, elaborado pelo CAOPIJ (em anexo), no qual o referido ente público deverá informar a este Órgão Ministerial, no prazo máximo de 10 (dez) dias, se o Município se dispõe a diligenciar no sentido de promover as necessárias alterações legislativas, de modo voluntário;

II) Seja oficiado a Câmara Municipal de Cariri-TO, por meio de seu Presidente, fornecendo-lhe cópia dos documentos descritos no item

anterior, no qual o referido ente público deverá informar a este Órgão Ministerial, no prazo máximo de 10 (dez) dias, acerca da viabilidade em promover de modo voluntário, ante prévio acordo com o Poder Executivo, as alterações legislativas apontadas como ilegais;

III) Afixe-se cópia da presente Portaria no placard da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO para publicação;

IV) Comunique-se ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, juntando cópia desta Portaria, nos termos do disposto no artigo 12º, inciso VI da Resolução n. 005/2018;

V) Após, conclusos.

Fica nomeado, para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Inquérito Civil Público, um Técnico Ministerial lotado nesta 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Autue-se, registre-se, cumpra-se.

GURUPI, 12 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
WALDELICE SAMPAIO MOREIRA GUIMARAES
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3122/2019

Processo: 2019.0002163

REPRESENTANTE: ANÔNIMO (OUVIDORIA – MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS)

REPRESENTADO: SAULO SARDINHA MILHOMEM – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS

OBJETO: Investigar sobre possível prática de ato de Improbidade Administrativa que importa enriquecimento ilícito, causa lesão ao erário e atenta contra os princípios da administração pública, consistente em auferir vantagem patrimonial (financeira) ao perceber cumulativamente e indevidamente salário de prefeito e de agente da polícia civil.

O Ministério Público do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e IV da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra "a", no artigo 26, incisos I, V, VI, incisos I e II do Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85; artigo 9º,

inciso I; artigo 10 caput e artigo 11, inciso I da Lei de Improbidade Administrativa, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses individuais indisponíveis (art. 127, CF/88);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição da República em seu artigo 37, caput, consagrou, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade e que, portanto, a atuação administrativa não pode visar interesses particulares ou de terceiros, devendo ao contrário atender ao interesse público e a vontade da lei;

CONSIDERANDO o que preceitua o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito, tratado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa;

CONSIDERANDO o fato da Lei nº 8.429/92 ser perfeitamente aplicável aos agentes políticos, vez que atos de improbidade administrativa não se confundem com crimes de responsabilidade, porquanto trata-se de institutos diversos com punição em searas distintas;

CONSIDERANDO que eximir os agentes políticos do dever de responder, sob a ótica da improbidade administrativa, pelos atos por eles praticados no exercício de suas relevantes funções públicas, implicaria no reconhecimento de que estes não se submetem ao controle judicial da legalidade e da moralidade, estando, por consequência, abarcados apenas pelo crivo do julgamento pautado em critérios exclusivamente políticos;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º da Lei nº 8.429/92 (artigo 9º, caput);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público (inciso I do artigo 9º da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º da Lei nº 8.429/92 (artigo 10, caput);

CONSIDERANDO que a violação aos princípios da Administração

Pública pode ensejar a responsabilização do agente público por ato de improbidade administrativa, conforme preconiza o artigo 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto constitui ato de Improbidade Administrativa tratado pelo inciso I do artigo 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório será instaurado para complementar informações necessárias para elucidação dos fatos, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos sociais, difusos ou coletivos a cargo do Ministério Público (artigo 21 da Resolução nº 005/2018);

CONSIDERANDO a necessidade do Ministério Público Estadual zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fatos trazidos ao conhecimento deste Órgão de Execução quanto ao possível prática de ato de Improbidade Administrativa que importa enriquecimento ilícito, causa lesão ao erário e atenta contra os princípios da administração pública, consistente em auferir vantagem patrimonial (financeira) ao perceber cumulativamente e indevidamente salário de prefeito e de agente da polícia civil;

CONSIDERANDO a necessidade de conversão da Notícia de Fato em Procedimento Preparatório para continuidade da investigação;

CONSIDERANDO, ainda, o teor das peças que a este inaugura; RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, diante da necessidade de comprovação de restituição ao erário do valor auferido indevidamente, bem como pela precariedade das informações adquiridas na Notícia de Fato, sendo prematuro instauração de qualquer outro procedimento tanto extrajudicial como judicial, com fulcro nos elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: artigo 9º, inciso I; artigo 10 caput e artigo 11, inciso I da Lei de Improbidade Administrativa;

2. Inquirido: SAULO SARDINHA MILHOMEM – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS;

3. Objeto: Investigar sobre possível prática de ato de Improbidade Administrativa que importa enriquecimento ilícito, causa lesão ao erário e atenta contra os princípios da administração pública, consistente em auferir vantagem patrimonial (financeira) ao perceber cumulativamente e indevidamente salário de prefeito e de agente da polícia civil;

4. Diligências:

4.1. Nomear a servidora Daniela Santos da Silva, Técnica Ministerial, lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar o andamento processual junto ao e-ext, devendo prestar compromisso (§ 1º do artigo 15 da Resolução nº 005/2018 CSMP);

4.2. Determinar a comunicação da instauração do presente Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério

Público do Tocantins para conhecimento, por força do inciso VI do artigo 12 da Resolução nº 005/2018 CGMP;

4.3. Determinar a afixação da presente portaria de instauração no local de costume, placard da Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para conhecimento (inciso V do artigo 12 da Resolução nº 005/2018 CGMP);

4.4. Determinar o envio desta portaria de inauguração para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais com o fito de promover a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (inciso V do artigo 12 da Resolução nº 005/2018 CGMP);

4.5. Determinar o envio de ofício ao Gestor Público Municipal com o fito de ser encaminhado a este Órgão de Execução comprovante de pagamento do parcelamento do débito existente em desfavor do mesmo junto aos cofres públicos do Executivo Estadual.

Cumpra-se, após a conclusão.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 12 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3126/2019

Processo: 2019.0002165

REPRESENTANTE: ANÔNIMO (OUVIDORIA – MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS)

REPRESENTADO: SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS – SESAU

HOSPITAL REGIONAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS

OBJETO: Investigar sobre possível atendimento irregular a usuários do serviço de transporte (ambulância), devido a má conservação dos veículos oferecido pela Secretaria Estadual de Saúde, através do Hospital Regional de Miracema do Tocantins, em desacordo com legislação.

O Ministério Público do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e IV da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, incisos I e II do Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85; Instrução Normativa nº 01/99; Portaria nº 1.712/16 e Portaria nº 02/18, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição

permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 127, CF/88);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o previsto no artigo 6º da Constituição Federal que estabelece: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição”.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o contido no artigo 197, também da Constituição Federal, ao dispor que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle”;

CONSIDERANDO que a prestação de serviço público de saúde, corolário lógico do direito fundamental à vida, deve ser fornecido a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, conforme estabelece o artigo 5º, caput da Constituição Federal e artigo 1º e 2º da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO o que preceitua o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito, tratado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas -ONU, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1976 e outros documentos internacionais reconhecem o direito à saúde e o consequente dever do Estado, como nação, em prestá-la ao cidadão;

CONSIDERANDO que o Estado, está incluído, a União, os Estados Federativos e os Municípios, porque a competência quanto à responsabilidade do poder Público é comum à União, Estados, Distrito Federal e aos Municípios e que estes deverão “cuidar da saúde e assistência pública;

CONSIDERANDO que o mencionado direito à saúde vem regulamentado pela Lei nº 8.080/90, que ratifica a garantia de acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que constituiu o Sistema Único de Saúde (SUS) o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgão e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, conforme preconizado pelo artigo 4º da Lei 8.080/90;

CONSIDERANDO o teor da Instrução Normativa nº 01/99, da Portaria nº 1.712/16 e Portaria nº 02/18, todos da lavra da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins – SESAU, disciplinando as condições de manutenção dos veículos usados no transporte dos usuários do SUS – ambulâncias;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público (artigo 8º da Resolução nº 005/2018);

CONSIDERANDO a necessidade do Ministério Público Estadual zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fatos trazidos ao conhecimento deste Órgão de Execução quanto ao possível atendimento irregular a usuários do serviço de transporte (ambulância), devido a má conservação dos veículos oferecido pela Secretaria Estadual de Saúde, através do Hospital Regional de Miracema do Tocantins, em desacordo com legislação;

CONSIDERANDO a necessidade de conversão da Notícia de Fato em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO, ainda, o teor das peças que a este inaugura; RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, diante da necessidade de alargamento das investigações quanto as condições dos veículos, utilizados como ambulância para o transporte dos usuários do SUS, bem como pela precariedade das informações adquiridas na Notícia de Fato, sendo prematuro instauração de qualquer outro procedimento tanto extrajudicial como judicial, com fulcro nos elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Instrução Normativa nº 01/99, Portaria nº 1.712/16 e Portaria nº 02/18;

2. Inquirido: SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS – SESAU HOSPITAL REGIONAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS;

3. Objeto: Investigar sobre possível atendimento irregular a usuários do serviço de transporte (ambulância), devido a má conservação dos veículos oferecido pela Secretaria Estadual de Saúde, através do Hospital Regional de Miracema do Tocantins, em desacordo com legislação;

4. Diligências:

4.1. Nomear a servidora Daniela Santos da Silva, Técnica Ministerial, lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar o andamento processual junto ao e-ext, devendo prestar compromisso (§ 1º do artigo 15 da Resolução nº 005/2018 CSMP);

4.2. Determinar a comunicação da instauração do presente Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento, por força do inciso VI do artigo 12 da Resolução nº 005/2018 CGMP;

4.3. Determinar a afixação da presente portaria de instauração no

local de costume, placard da Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para conhecimento (inciso V do artigo 12 da Resolução nº 005/2018 CGMP);

4.4. Determinar o envio desta portaria de inauguração para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais com o fito de promover a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (inciso V do artigo 12 da Resolução nº 005/2018 CGMP);

4.5. Determinar o envio de ofício a diretora do Hospital Regional de Miracema do Tocantins com o fito de informar, esse Órgão de Execução, quais veículos encontram em uso no Hospital Regional de Miracema do Tocantins no serviço de ambulância, encaminhando a documentação dos mesmos;

4.6. Determinar, após cumprimento do item 4.5, o envio de ofício ao DETRAN-TO para que forneça o relatório de inspeção dos referidos veículos, para tanto deverá acompanhar documentação dos mesmos.

4.7. Determinar que o CAOCID seja acionado para fornecer, na íntegra, a Instrução Normativa nº 01/99, Portaria nº 1.712/16 e Portaria nº 02/18, todas da lavra da SESAU.

Cumpra-se, após a conclusão.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 12 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/3128/2019

Processo: 2019.0003176

REPRESENTANTE: MARIA MAURA DA SILVA OLIVEIRA

REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS

BAR DO BOCHECHA

OBJETO: Irregularidades em eventos com poluição sonora

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS-TO, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, máxime a atribuição relacionada à defesa do meio ambiente sadio e equilibrado e do Patrimônio Histórico-Cultural, em defesa à cidadania, enquanto interesse difuso decorrente do próprio direito fundamental à vida (arts.127, caput, 129, incisos II e III, c/c artigo 225, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85), e com supedâneo no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, aplicável subsidiariamente ao Ministério Público dos Estados, conforme artigo 80 e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; e artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar nº 51/2008,

Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO; e,

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal);

Considerando que o Ministério Público incumbe a defesa dos interesses difusos, dentre os quais encontra-se o meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 127, caput, e artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988);

Considerando que são objetivos da política urbana executada pelo Poder Público Municipal o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida da população (Constituição Federal, artigo 182);

Considerando que o artigo 225, caput, da Constituição Federal de 1988, dispõe que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Considerando que são objetivos da política urbana executada pelo Poder Público Municipal o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida da população (Constituição Federal, artigo 182);

Considerando a farta legislação quanto à utilização abusiva dos níveis de intensidade de som e ruídos: arts. 216 e 225, da Constituição Federal e a legislação infraconstitucional, como a Lei nº 6.938, de 31.08.81 (Política Nacional do Meio Ambiente), Lei nº 9.605, de 12.02.98 (Lei de Crimes Ambientais, art. 54), Decreto-lei nº 3.688, de 3.10.41 (Lei das Contravenções Penais, art.42), Lei nº 10.406, de 10.01.02 (Código Civil Brasileiro), Lei Municipal nº 02/2003 e demais legislações pertinentes à matéria;

Considerando que a tomada de providências pelo Poder Público Municipal, além de essencial, pode ser extremamente célere na minimização do grave problema que se instalou, e que, por outro lado, a ausência de medidas por tais órgãos do Estado tem contribuído, e muito, para o crescente agravamento da poluição ambiental sonora nesta cidade;

Considerando que o Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins-TO, Lei Complementar nº 02/2003, dispõe em seu artigo 24 que o controle da poluição sonora em toda área urbana é de responsabilidade da Administração Municipal, como “prioridade permanente”;

Considerando que compete aos Municípios legislar sobre direito urbanístico, conforme se extrai do inciso I do artigo 24 da Constituição Federal e legislar sobre assuntos de interesse local, artigo 30 CF;

Considerando que o Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins determina que nenhum estabelecimento poderá localizar-se ou funcionar no Município sem prévia licença do Poder Público Municipal, a qual só será concedida se observadas as disposições do Código de Postura e as demais normas legais e regulamentares pertinentes (artigo 112, Lei Complementar nº 02/2003);

Considerando que o Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins determina que o Alvará de licença será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de alvará (§ 2º do artigo 112, Lei Complementar nº 02/2003);

Considerando que a Lei Municipal nº 78/2003 e Lei -Complementar nº 02/2003, fixam, dentre outros assuntos, o limite máximo de emissão sonora, de acordo com o tipo de área (residência, diversificada e industrial);

Considerando que o Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins determina em seu artigo 115 que o exercício de qualquer atividade causadora de ruídos de qualquer natureza, direta ou indiretamente, quer sejam produzidos no interior ou exterior do prédio, a concessão da licença para funcionamento ficará condicionada à emissão de parecer técnico sobre a intensidade do som produzido, nos termos das disposições deste Código, relativas ao sossego público;

Considerando que o Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins determina no seu artigo 21 e Parágrafo Único que os proprietários de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e casas de diversões serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos, sendo que desordens, algazaras ou barulhos, verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para o seu funcionamento nas reincidências;

Considerando que o Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins determina no seu artigo 22 que é proibido perturbar o bem-estar público ou particular com ruídos, vibrações ou sons incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade permitidos para as diferentes zonas e horários;

Considerando que o Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins determina no seu artigo 23 determina que os níveis de intensidade de som e ruídos em uma zona mista (residencial, comercial e de serviços) não poderão passar de 55 decibéis no horário diurno e 45 decibéis no horário noturno;

Considerando que o Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins determina no § 2º do artigo 23 que os níveis de intensidade de sons ou ruídos fixados por esta Lei, bem como o equivalente e o método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão às recomendações das normas NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhes sucederem;

Considerando que o Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins determina no artigo 26 que a emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, prestação de serviços, inclusive de propaganda, bem como religiosas, sociais e recreativas obedecerão aos padrões estabelecidos na Lei-Complementar nº 002/2003;

Considerando que o Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins determina no § 1º do artigo 26 que os estabelecimentos comerciais de quaisquer áreas de exploração, com música ao vivo ou reproduzida, manterão a música em volume de som ambiente, de modo a não perturbar o sossego alheio e os estabelecimentos limpeiros, enquadrando-se aos níveis de intensidade fixados pela

supracitada Lei Complementar nº 002/2003;

Considerando que a norma NBR 10.151 estabelece que as áreas mistas obedecerão aos níveis e critérios de avaliação NCA para ambientes externos em decibéis entre 60 dBs diurno e 55 dBs noturno;

Considerando que a OMS (Organização Mundial de Saúde) considera que um som deve ficar em até 50 db (decibéis – unidade de medida do som) para não causar prejuízos ao ser humano e a partir de 50 db, alguns problemas podem ocorrer a curto prazo, outros levam anos para serem notados;

Considerando que o Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins determina no § 3º do artigo 26 que o nível de som da fonte poluidora, medidos a 3m (três metros) de qualquer divisa de imóvel, ou medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo não poderá exceder os níveis fixados neste Código;

Considerando que o Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins determina no inciso II, do § 7º, do artigo 26 que estão incluídos nas determinações do Código a emissão de som ou ruídos produzidos por alto-falantes;

Considerando que o Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins determina em seu artigo 37 e incisos, que compete ao Poder Executivo estabelecer o programa de controle de ruídos urbanos e exercer em caráter permanente o poder de controle e fiscalização da poluição sonora; aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais previstas na legislação vigente; bem como aquisição dos equipamentos e materiais necessários ao efetivo controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

Considerando que o Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins determina no Parágrafo Único do artigo 48 que os locais de reuniões deverão oferecer segurança, tranquilidade e conforto aos seus frequentadores, ficando a cargo dos promotores do respectivo evento tal responsabilidade;

Considerando que a utilização pública de instrumentos sonoros em frequência e quantidades excessivas constitui perigo para o trânsito e para a saúde de condutores e pedestres e gera comportamentos negativos diversos nas pessoas afetadas, vulnerando a segurança pública;

Considerando a insatisfação por parte da comunidade miracemense, a qual possui muitos idosos, quanto ao abuso na utilização dos níveis de intensidade de som e ruídos na área urbana do Município, aliado as diversas reclamações e abaixo-assinados;

Considerando que o Poder Executivo através do poder de polícia administrativa, a qual é exercida pela Administração Pública, tem a obrigação de adequar o comportamento dos particulares aos balizamentos e diretrizes estabelecidos na lei; evitar o dano decorrente do exercício abusivo dos direitos pelos particulares; prevenir e impedir o exercício de atividades particulares que se oponham ao interesse da coletividade;

Considerando que além de ser auto-executório, o ato de polícia é coercitivo, isto é, imposto pela Administração, que poderá se servir

de força pública (Polícia Militar) para garantir o seu cumprimento;

Considerando que o Código de Tributário Nacional institui no seu artigo 78 o poder de polícia na atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Considerando que se evidencia que muitos dos estabelecimentos se encontram instalados no município de forma irregular, mantendo, assim o mercado informal, pois se revestem de formalidade ao colocar o letreiro informando a população da sua existência, sem a prévia autorização do Poder Público Municipal, mantendo sua atividade em desacordo com o artigo 112 da Lei Complementar Municipal nº 002/2003;

Considerando que se evidencia que nenhum dos estabelecimentos no âmbito deste município dispõem de alvará para utilização sonora, sabendo que toda fonte de emissão de poluição atmosférica deverá ser provida de equipamentos adequados para controle das emissões, de modo que estas não ultrapassem os limites estabelecidos pela legislação ambiental, mantendo sua atividade em desacordo com o artigo 115 da Lei Complementar Municipal nº 002/2003;

Considerando que o art. 60 da Lei nº 9.605/1998 constitui crime sujeito a pena de detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente se houver o responsável construído, reformado, ampliado, instalado ou feito funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes;

Considerando que a emissão de ruídos elevados pode provocar danos à saúde humana, gerando poluição sonora e, em tese, sendo passível de configurar crime ambiental, nos termos do artigo 54, caput, da Lei nº 9.605/98, cuja pena cominada é de reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos;

Considerando que o desrespeito aos parâmetros legais quanto ao nível de ruído constituir crime de poluição sonora, tipificado na Lei nº 9.605/98, ou a contravenção de perturbação do sossego alheio, tipificado no artigo 42, inciso III da Lei de Contravenções Penais (Dec-Lei nº 3.688/41);

Considerando que entre os princípios constitucionais basilares do direito ambiental está o da Prevenção e da Precaução, que impõe a todos o dever de evitar a prática de atividades de risco ou potencialmente danosas à saúde humana e ao meio ambiente, sobretudo em razão da irreversibilidade dos possíveis danos a serem causados à vida e ao patrimônio, protegidos por lei.

Considerando que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

Considerando os fatos trazidos ao conhecimento deste Órgão de Execução quanto a possíveis irregularidades em eventos realizados

no Bar Cantinho do Paulista e no estabelecimento denominado Thyffas Bar, bem como quanto possível inexistência de documentação obrigatória de funcionamento com emissão de ruídos junto ao município e ao Corpo de Bombeiros, além da patente ausência de tratamento acústico no ambiente físico, causando poluição sonora, nos momentos dos eventos realizados naqueles estabelecimentos;

Considerando a necessidade do Ministério Público Estadual acompanhar e fiscalizar o cumprimento das exigências técnicas e ambientais, tutelando os direitos coletivos, difusos e/ou individuais indisponíveis, diante da possível ameaça aos direitos fundamentais dos frequentadores daquele local, tratados pelo artigo 6º da Constituição Federal, quais sejam, o direito ao lazer e a segurança, além dos direitos relacionados aos vizinhos em ter um ambiente livre de poluição sonora, os quais têm o direito em usufruir de um meio ambiente equilibrado, principalmente quanto a saúde mental e o sossego em seu lar;

Considerando que a fiscalização quanto ao funcionamento dos referidos estabelecimentos estarem a cargo do Poder Público Municipal, entendemos que a urgente necessidade em acompanhar e investigar o motivo de tantas denúncias no âmbito do município para possível intervenção judicial por parte deste Órgão de Execução em desfavor da municipalidade em relação as omissões dos Órgãos Públicos fiscalizadores e dos representados, caso seja necessário;

RESOLVE:

1. Instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** no sistema e-ext com fulcro nas disposições acima mencionadas, objetivando acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas (inciso II do artigo 23 da Resolução nº 005/2018 CSMP);
2. Nomear a servidora Daniela Santos da Silva, Técnica Ministerial, lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar o andamento processual junto ao e-ext, devendo prestar compromisso (§ 1º do artigo 15 da Resolução nº 005/2018 CSMP);
3. Determinar a comunicação da instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento, por força do inciso VI do artigo 12 da Resolução nº 005/2018 CGMP;
4. Determinar a afixação da presente portaria de instauração no local de costume, placard da Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para conhecimento (inciso V do artigo 12 e artigo 24 da Resolução nº 005/2018 CGMP);
5. Determinar o envio desta portaria de inauguração para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais com o fito de promover a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (inciso V do artigo 12 da Resolução nº 005/2018 CGMP);
6. Determinar o envio de ofício ao Poder Público Municipal, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Meio Ambiente com o objetivo de prestar informações quanto a emissão de alvará de funcionamento com utilização de aparelhos sonoros aptos a produzir poluição sonora ao estabelecimento denunciado, informando, ainda, caso o representado encontra-se em desobediência as normas

legais, se esta Administração Pública se utiliza ou utilizou do Poder de Polícia para impedir a continuidade dos danos praticados em desfavor da coletividade, bem como se as regras tratadas pelo artigo 15 – Das Disposições Gerais e artigos 252 usque 256 – Título X – Das Infrações e das Multas, ambas inseridas no Código de Postura, estão sendo devidamente aplicadas, requerendo, ainda, o encaminhamento de toda a documentação do estabelecimento representado;

7. Determinar a notificação do proprietário do Bar do Bochecha para prestar declarações junto a este Órgão de Execução;

8. Determinar que seja dada busca nos arquivos físicos da 2ª Promotoria de Justiça com o fito de certificar nos autos a existência de algum TAC firmado entre Ministério Público, Poder Público Municipal e o estabelecimento denunciado, para a devida execução judicial.

Cumpre-se, após a conclusão.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 12 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/3129/2019

Processo: 2019.0001089

REPRESENTANTE: MARCOS VINÍCIUS FERREIRA SANTOS

REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS

BAR DA TYFFAS - LUCIVAN GOMES DA SILVA

OBJETO: Irregularidades em eventos com poluição sonora

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS-TO, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, máxime a atribuição relacionada à defesa do meio ambiente sadio e equilibrado e do Patrimônio Histórico-Cultural, em defesa à cidadania, enquanto interesse difuso decorrente do próprio direito fundamental à vida (arts.127, caput, 129, incisos II e III, c/c artigo 225, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85), e com supedâneo no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, aplicável subsidiariamente ao Ministério Público dos Estados, conforme artigo 80 e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; e artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar nº 51/2008, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO; e,

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal);

Considerando que o Ministério Público incumbe a defesa dos interesses difusos, dentre os quais encontra-se o meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 127, caput, e artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988);

Considerando que são objetivos da política urbana executada pelo Poder Público Municipal o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida da população (Constituição Federal, artigo 182);

Considerando que o artigo 225, caput, da Constituição Federal de 1988, dispõe que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Considerando que são objetivos da política urbana executada pelo Poder Público Municipal o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida da população (Constituição Federal, artigo 182);

Considerando a farta legislação quanto à utilização abusiva dos níveis de intensidade de som e ruídos: arts. 216 e 225, da Constituição Federal e a legislação infraconstitucional, como a Lei nº 6.938, de 31.08.81 (Política Nacional do Meio Ambiente), Lei nº 9.605, de 12.02.98 (Lei de Crimes Ambientais, art. 54), Decreto-lei nº 3.688, de 3.10.41 (Lei das Contravenções Penais, art.42), Lei nº 10.406, de 10.01.02 (Código Civil Brasileiro), Lei Municipal nº 02/2003 e demais legislações pertinentes à matéria;

Considerando que a tomada de providências pelo Poder Público Municipal, além de essencial, pode ser extremamente célere na minimização do grave problema que se instalou, e que, por outro lado, a ausência de medidas por tais órgãos do Estado tem contribuído, e muito, para o crescente agravamento da poluição ambiental sonora nesta cidade;

Considerando que o Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins-TO, Lei Complementar nº 02/2003, dispõe em seu artigo 24 que o controle da poluição sonora em toda área urbana é de responsabilidade da Administração Municipal, como “prioridade permanente”;

Considerando que compete aos Municípios legislar sobre direito urbanístico, conforme se extrai do inciso I do artigo 24 da Constituição Federal e legislar sobre assuntos de interesse local, artigo 30 CF;

Considerando que o Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins determina que nenhum estabelecimento poderá localizar-se ou funcionar no Município sem prévia licença do Poder Público Municipal, a qual só será concedida se observadas as disposições do Código de Postura e as demais normas legais e regulamentares pertinentes (artigo 112, Lei Complementar nº 02/2003);

Considerando que o Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins determina que o Alvará de licença será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de alvará (§ 2º do artigo 112, Lei Complementar nº 02/2003);

Considerando que a Lei Municipal nº 78/2003 e Lei -Complementar nº 02/2003, fixam, dentre outros assuntos, o limite máximo de emissão

sonora, de acordo com o tipo de área (residência, diversificada e industrial);

Considerando que o Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins determina em seu artigo 115 que o exercício de qualquer atividade causadora de ruídos de qualquer natureza, direta ou indiretamente, quer sejam produzidos no interior ou exterior do prédio, a concessão da licença para funcionamento ficará condicionada à emissão de parecer técnico sobre a intensidade do som produzido, nos termos das disposições deste Código, relativas ao sossego público;

Considerando que o Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins determina no seu artigo 21 e Parágrafo Único que os proprietários de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e casas de diversões serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos, sendo que desordens, algazarras ou barulhos, verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para o seu funcionamento nas reincidências;

Considerando que o Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins determina no seu artigo 22 que é proibido perturbar o bem-estar público ou particular com ruídos, vibrações ou sons incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade permitidos para as diferentes zonas e horários;

Considerando que o Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins determina no seu artigo 23 determina que os níveis de intensidade de som e ruídos em uma zona mista (residencial, comercial e de serviços) não poderão passar de 55 decibéis no horário diurno e 45 decibéis no horário noturno;

Considerando que o Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins determina no § 2º do artigo 23 que os níveis de intensidade de sons ou ruídos fixados por esta Lei, bem como o equivalente e o método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão às recomendações das normas NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhes sucederem;

Considerando que o Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins determina no artigo 26 que a emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, prestação de serviços, inclusive de propaganda, bem como religiosas, sociais e recreativas obedecerão aos padrões estabelecidos na Lei-Complementar nº 002/2003;

Considerando que o Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins determina no § 1º do artigo 26 que os estabelecimentos comerciais de quaisquer áreas de exploração, com música ao vivo ou reproduzida, manterão a música em volume de som ambiente, de modo a não perturbar o sossego alheio e os estabelecimentos lindeiros, enquadrando-se aos níveis de intensidade fixados pela supracitada Lei Complementar nº 002/2003;

Considerando que a norma NBR 10.151 estabelece que as áreas mistas obedecerão aos níveis e critérios de avaliação NCA para ambientes externos em decibéis entre 60 dBs diurno e 55 dBs noturno;

Considerando que a OMS (Organização Mundial de Saúde) considera que um som deve ficar em até 50 db (decibéis – unidade de medida

do som) para não causar prejuízos ao ser humano e a partir de 50 db, alguns problemas podem ocorrer a curto prazo, outros levam anos para serem notados;

Considerando que o Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins determina no § 3º do artigo 26 que o nível de som da fonte poluidora, medidos a 3m (três metros) de qualquer divisa de imóvel, ou medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo não poderá exceder os níveis fixados neste Código;

Considerando que o Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins determina no inciso II, do § 7º, do artigo 26 que estão incluídos nas determinações do Código a emissão de som ou ruídos produzidos por alto-falantes;

Considerando que o Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins determina em seu artigo 37 e incisos, que compete ao Poder Executivo estabelecer o programa de controle de ruídos urbanos e exercer em caráter permanente o poder de controle e fiscalização da poluição sonora; aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais previstas na legislação vigente; bem como aquisição dos equipamentos e materiais necessários ao efetivo controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

Considerando que o Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins determina no Parágrafo Único do artigo 48 que os locais de reuniões deverão oferecer segurança, tranquilidade e conforto aos seus frequentadores, ficando a cargo dos promotores do respectivo evento tal responsabilidade;

Considerando que a utilização pública de instrumentos sonoros em frequência e quantidades excessivas constitui perigo para o trânsito e para a saúde de condutores e pedestres e gera comportamentos negativos diversos nas pessoas afetadas, vulnerando a segurança pública;

Considerando a insatisfação por parte da comunidade miracemense, a qual possui muitos idosos, quanto ao abuso na utilização dos níveis de intensidade de som e ruídos na área urbana do Município, aliado as diversas reclamações e abaixo-assinados;

Considerando que o Poder Executivo através do poder de polícia administrativa, a qual é exercida pela Administração Pública, tem a obrigação de adequar o comportamento dos particulares aos balizamentos e diretrizes estabelecidos na lei; evitar o dano decorrente do exercício abusivo dos direitos pelos particulares; prevenir e impedir o exercício de atividades particulares que se oponham ao interesse da coletividade;

Considerando que além de ser auto-executório, o ato de polícia é coercitivo, isto é, imposto pela Administração, que poderá se servir de força pública (Polícia Militar) para garantir o seu cumprimento;

Considerando que o Código de Tributário Nacional institui no seu artigo 78 o poder de polícia na atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Considerando que se evidencia que muitos dos estabelecimentos se encontram instalados no município de forma irregular, mantendo, assim o mercado informal, pois se revestem de formalidade ao colocar o letreiro informando a população da sua existência, sem a prévia autorização do Poder Público Municipal, mantendo sua atividade em desacordo com o artigo 112 da Lei Complementar Municipal nº 002/2003;

Considerando que se evidencia que nenhum dos estabelecimentos no âmbito deste município dispõem de alvará para utilização sonora, sabendo que toda fonte de emissão de poluição atmosférica deverá ser provida de equipamentos adequados para controle das emissões, de modo que estas não ultrapassem os limites estabelecidos pela legislação ambiental, mantendo sua atividade em desacordo com o artigo 115 da Lei Complementar Municipal nº 002/2003;

Considerando que o art. 60 da Lei nº 9.605/1998 constitui crime sujeito a pena de detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente se houver o responsável construído, reformado, ampliado, instalado ou feito funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes;

Considerando que a emissão de ruídos elevados pode provocar danos à saúde humana, gerando poluição sonora e, em tese, sendo passível de configurar crime ambiental, nos termos do artigo 54, caput, da Lei nº 9.605/98, cuja pena cominada é de reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos;

Considerando que o desrespeito aos parâmetros legais quanto ao nível de ruído constituir crime de poluição sonora, tipificado na Lei nº 9.605/98, ou a contravenção de perturbação do sossego alheio, tipificado no artigo 42, inciso III da Lei de Contravenções Penais (Dec-Lei nº3.688/41);

Considerando que entre os princípios constitucionais basilares do direito ambiental está o da Prevenção e da Precaução, que impõe a todos o dever de evitar a prática de atividades de risco ou potencialmente danosas à saúde humana e ao meio ambiente, sobretudo em razão da irreversibilidade dos possíveis danos a serem causados à vida e ao patrimônio, protegidos por lei.

Considerando que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

Considerando os fatos trazidos ao conhecimento deste Órgão de Execução quanto a possíveis irregularidades em eventos realizados no Bar Cantinho do Paulista e no estabelecimento denominado Thyffas Bar, bem como quanto possível inexistência de documentação obrigatória de funcionamento com emissão de ruídos junto ao município e ao Corpo de Bombeiros, além da patente ausência de tratamento acústico no ambiente físico, causando poluição sonora, nos momentos dos eventos realizados naqueles estabelecimentos;

Considerando a necessidade do Ministério Público Estadual acompanhar e fiscalizar o cumprimento das exigências técnicas e ambientais, tutelando os direitos coletivos, difusos e/ou individuais indisponíveis, diante da possível ameaça aos direitos fundamentais dos frequentadores daquele local, tratados pelo artigo 6º da Constituição Federal, quais sejam, o direito ao lazer e a segurança, além dos direitos relacionados aos vizinhos em ter um ambiente livre

de poluição sonora, os quais têm o direito em usufruir de um meio ambiente equilibrado, principalmente quanto a saúde mental e o sossego em seu lar;

Considerando que a fiscalização quanto ao funcionamento dos referidos estabelecimentos estarem a cargo do Poder Público Municipal, entendemos que a urgente necessidade em acompanhar e investigar o motivo de tantas denúncias no âmbito do município para possível intervenção judicial por parte deste Órgão de Execução em desfavor da municipalidade em relação as omissões dos Órgãos Públicos fiscalizadores e dos representados, caso seja necessário;

RESOLVE:

1. Instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** no sistema e-ext com fulcro nas disposições acima mencionadas, objetivando acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas (inciso II do artigo 23 da Resolução nº 005/2018 CSMP);

2. Nomear a servidora Daniela Santos da Silva, Técnica Ministerial, lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar o andamento processual junto ao e-ext, devendo prestar compromisso (§ 1º do artigo 15 da Resolução nº 005/2018 CSMP);

3. Determinar a comunicação da instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento, por força do inciso VI do artigo 12 da Resolução nº 005/2018 CGMP;

4. Determinar a afixação da presente portaria de instauração no local de costume, placard da Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para conhecimento (inciso V do artigo 12 e artigo 24 da Resolução nº 005/2018 CGMP);

5. Determinar o envio desta portaria de inauguração para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais com o fito de promover a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (inciso V do artigo 12 da Resolução nº 005/2018 CGMP);

6. Determinar o envio de ofício ao Poder Público Municipal, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Meio Ambiente com o objetivo de prestar informações quanto a emissão de alvará de funcionamento com utilização de aparelhos sonoros aptos a produzir poluição sonora ao estabelecimento denunciado, informando, ainda, caso o representado encontra-se em desobediência as normas legais, se esta Administração Pública se utiliza ou utilizou do Poder de Polícia para impedir a continuidade dos danos praticados em desfavor da coletividade, bem como se as regras tratadas pelo artigo 15 – Das Disposições Gerais e artigos 252 usque 256 – Título X – Das Infrações e das Multas, ambas insertas no Código de Postura, estão sendo devidamente aplicadas.

Cumpra-se, após a conclusão.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 12 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PALMAS-TO, QUARTA-FEIRA, 13 DE NOVEMBRO DE 2019

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Chefe de Gabinete da P.G.J.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
Promotora de Justiça Assessora do P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR
Coordenador

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

LÚIS EDUARDO BORGES MILHOMEM
Diretor

Nº 878



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no [link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/) com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

